

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Maria Eduarda Oliveira Amaral

A cultura do estupro e seus desdobramentos: uma análise sobre a potencialização dos crimes contra a dignidade sexual através da naturalização das violências sexuais na sociedade brasileira

Juiz de Fora
2025

Maria Eduarda Oliveira Amaral

A cultura do estupro e seus desdobramentos: uma análise sobre a potencialização dos crimes contra a dignidade sexual através da naturalização das violências sexuais na sociedade brasileira

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Profa. Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Oliveira Amaral , Maria Eduarda .

A CULTURA DO ESTUPRO E SEUS DESDOBRAMENTOS :
UMA ANÁLISE SOBRE A POTENCIALIZAÇÃO DOS CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL ATRAVÉS DA NATURALIZAÇÃO
DAS VIOLÊNCIAS SEXUAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA / Maria
Eduarda Oliveira Amaral . -- 2025.

73 p.

Orientadora: Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade
Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. estupro. 2. prevenção. 3. patriarcado. 4. legislação. 5. violência.
I. Carmo Rodrigues Brandão, Ellen Cristina, orient. II. Título.

Maria Eduarda Oliveira Amaral

A cultura do estupro e seus desdobramentos: uma análise sobre a potencialização dos crimes contra a dignidade sexual através da naturalização das violências sexuais na sociedade brasileira

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 07 de agosto de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Ricardo Braidá
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a minha família, especialmente aos meus pais, que sempre me deram todo o suporte necessário para estar alcançando essa etapa. Sem eles eu não teria chegado até aqui. Agradeço também aos meus avós, tios e tias, que estiveram me apoiando por toda essa trajetória.

Aos meus amigos, tanto os mais antigos quanto os recentes, que no meio de todas as turbulências estiveram comigo para me ajudar a passar pelos desafios dessa trajetória com um sorriso no rosto.

Por fim, agradeço imensamente à Universidade Federal de Juiz de Fora, assim como toda a gestão da Faculdade de Direito, por abrir não apenas suas portas, mas também horizontes, mostrando-me que o aprendizado vai além das salas de aula.

RESUMO

O trabalho proposto pretende analisar e refletir como os comportamentos cotidianos baseados em uma cultura do estupro dentro de uma sociedade é responsável pela naturalização dos crimes contra a dignidade sexual no Brasil, ocasionando, conseqüentemente, o aumento gradativo e exacerbado das violências sexuais no País, mesmo sendo condutas tipificadas e puníveis pela nossa legislação criminal, apontando, conjuntamente, as falhas do Poder Judiciário no combate a esses crimes. Assim, buscou-se estudar e compreender a alta subnotificação em relação aos crimes contra a dignidade sexual e a falta de capacitação dos profissionais do sistema judiciário, correlacionando tais características da justiça criminal brasileira com o preconceito firmado de uma sociedade machista e patriarcal. A metodologia utilizada é a indutiva, com abordagens tanto qualitativas quanto quantitativas, utilizando-se de pesquisas por meio de doutrinas, de diversas esferas de estudo, além de levantamentos bibliográficos, extraídos de livros, artigos, monografias e reportagens disseminadas em veículos de comunicação, bem como a legislação vigente. O presente estudo demonstra relevância tanto sociológica quanto jurídica, tendo em vista que busca expor a ligação do aumento dos crimes contra a dignidade sexual no Brasil com os comportamentos preconceituosos e estigmatizados de uma sociedade com predominância de valores da cultura do estupro, abordando, principalmente, a culpabilização da vítima e a impunidade moral e judicial do agressor que comete a violência sexual. Sustenta-se, por fim, a necessidade de discussão da cultura do estupro frente à sociedade como forma de combate e prevenção aos crimes sexuais, bem como a criação de políticas públicas que busquem, por meio da educação, conscientizar as futuras gerações sobre os impactos que a cultura do estupro repercute frente à sociedade e à criminologia brasileira.

Palavras-chave: estupro; prevenção; patriarcado; legislação; violência.

ABSTRACT

The proposed work aims to analyze and reflect on how everyday behaviors based on a rape culture within a society are responsible for the naturalization of crimes against sexual dignity in Brazil, resulting in a gradual and exaggerated increase of sexual violence in the country, even though these behaviors are typified and punished by our criminal legislation, while also pointing out the failures of the judicial system in combating these crimes. Thus, we sought to study and understand the high level of underreporting of crimes against sexual dignity and the lack of training for professionals in the judicial system, correlating these characteristics of the Brazilian criminal justice system with the established prejudices of a sexist and patriarchal society. The methodology used is inductive, with both qualitative and quantitative approaches, using research through doctrines from different fields of study, as well as bibliographic surveys extracted from books, articles, monographs and reports disseminated in the media, as well as current legislation. This study has both sociological and legal relevance, as it seeks to reveal the relationship between the increase of crimes against sexual dignity in Brazil and the prejudiced and stigmatized behavior of a society where the values of rape culture prevail, especially the blaming of the victim and the moral and legal impunity of the aggressor who commits sexual violence. Finally, it argues for the need to discuss rape culture in society as a way to combat and prevent sexual crimes, as well as the creation of public policies that seek, through education, to make future generations aware of the impact that rape culture has on society and Brazilian criminology.

Key words: rape; prevention; patriarchy; laws; violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DA CULTURA DO ESTUPRO E SEUS EFEITOS.....	10
2.1	DEFINIÇÃO DA CULTURA DO ESTUPRO E SUA ORIGEM.....	10
2.2	DO SURGIMENTO DE UM SISTEMA PATRIARCAL E A IMPLANTAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	13
2.3	A OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MULHER.....	17
2.4	CULTURA DO ESTUPRO NA CONTEMPORANEIDADE COM A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA.....	20
3	A CULTURA DO ESTUPRO COMO POTENCIALIZADOR DOS CRIMES SEXUAIS NO BRASIL.....	24
3.1	UMA ANÁLISE DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO PENAL.....	24
3.2	A CONSTRUÇÃO SOCIAL DE ESTEREÓTIPOS DO SUJEITO ATIVO E PASSIVO NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	33
3.3	A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER E A DESCRENÇA NA VOZ DA VÍTIMA.....	38
3.4	A DESVALORIZAÇÃO DO CONSENTIMENTO E A TRIVIALIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS.....	42
4	A FALHA DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA EM FRENTE AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS SEXUAIS.....	47
4.1	O PROCESSO DE (RE) VITIMIZAÇÃO NA PERSECUÇÃO PENAL COMO RESPONSÁVEL PARA A SUBNOTIFICAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.....	47
4.2	A FALTA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DOS AGENTES DE DIREITO NO PROCESSO CONTRA OS CRIMES DE DIGNIDADE SEXUAL E CASO MARIANA FERRER.....	52
4.3	DA AUSÊNCIA DE UM SISTEMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO VOLTADO À PROTEÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS SEXUAIS.....	59
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	63
	REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso visa analisar a cultura do estupro como um fator central para a intensificação e a naturalização dos crimes contra a dignidade sexual no Brasil. Busca-se, assim, identificar as falhas estruturais do Poder Judiciário e da sociedade brasileira, que atualmente contribuem para o aumento das violências sexuais no País contra o sexo feminino, em decorrência de crenças em ideais arcaicos que objetificam o corpo da mulher e enaltecem a dominação do sexo masculino.

Busca-se, ainda, entender a razão pela qual os crimes contra a dignidade sexual apresentam alto índice de impunidade, mesmo diante da presença de um aparato legal robusto no ordenamento jurídico.

O interesse pelo tema surgiu a partir da recorrência de reportagens e notícias sobre os casos de violência sexual no Brasil, que evidenciam um aumento expressivo desses crimes. Observa-se que tais violências vêm sendo cada vez mais naturalizadas, ocorrendo em espaços públicos, à luz do dia e até mesmo diante de testemunhas – o que revela um sentimento de impunidade e liberdade por parte dos agressores. Isso elucida a banalização social dessas condutas e uma postura omissa do Judiciário, que, até o momento, não implementou medidas preventivas eficazes para conter essa forma de criminalidade disseminada nacionalmente.

Em decorrência do número limitado de obras e pesquisas feitas sobre esse assunto, foram utilizadas no presente trabalho, como forma de fundamentação, pesquisas nacionais realizadas por órgãos públicos, a legislação brasileira, levando em consideração tanto a lei seca, como também as jurisprudências e doutrinas sobre o tema. Foram ainda realizados levantamentos bibliográficos, extraídos majoritariamente de artigos, monografias e dissertações, além de reportagens e documentários disseminados nos veículos de comunicação. Todos os dados e informações coletados serão discutidos a partir da análise do material de pesquisa bibliográfica, sendo que, tal material se constitui em artigos de renomados autores, pertencentes às diversas áreas das ciências humanas, mormente às ciências criminais, sociologia, filosofia e história.

Dada a complexidade do objeto de estudo, a discussão propõe demonstrar, por meio de fundamentação teórica e dados estatísticos extraídos de pesquisas realizadas por órgãos públicos, como a cultura do estupro influencia diretamente no crescimento e na naturalização dos crimes contra a dignidade sexual no Brasil. Pretende-se evidenciar como a culpabilização da vítima e a impunidade dos agressores reforçam uma aceitação social dessas violências,

promovendo uma trivialização dos crimes sexuais e a ocorrência de fenômenos como a cifra negra dentro do sistema judiciário.

A relevância do tema se sustenta devido ao aumento contínuo dos crimes contra a dignidade sexual no país, conforme demonstrado em pesquisas e dados oficiais do governo, acarretado por um profundo desamparo jurídico das vítimas – majoritariamente mulheres – que enfrentam resistência e insegurança tanto do Judiciário quanto da sociedade, influenciados por uma desigualdade de gênero e um machismo estruturado.

Dessa maneira, o presente trabalho é estruturado em três capítulos inter-relacionados e interdependentes que visam construir um panorama para compreender como a cultura do estupro se enraizou na sociedade brasileira e como seus valores, crenças e práticas passaram a influenciar diretamente na criminalidade sexual.

O primeiro capítulo busca contextualizar o surgimento da “cultura do estupro”, procurando minuciar as características que deram origem a esse termo e sua persistência histórica. Será analisado o sistema patriarcal como principal precursor da desigualdade de gênero, da objetificação e da submissão da mulher, procurando, através desse contexto, demonstrar como essas construções socioculturais moldaram a percepção da mulher como objeto sexual e contribuíram para a recorrência e a naturalização das violências sexuais contra ela.

Posteriormente, buscará demonstrar como a cultura do estupro está sendo perpetuada na sociedade contemporânea atual diante de um mundo dominado pela alta tecnologia. Será explorado como o surgimento das mídias sociais e da Inteligência Artificial (IA) intensificaram a objetificação do corpo feminino e agravaram a naturalização dos crimes contra a dignidade sexual da mulher pelo meio virtual, apontando as diligências que o Judiciário está utilizando para tratar desses novos crimes cibernéticos.

O segundo capítulo se propõe a explorar os reflexos diretos da cultura do estupro no aumento das violências sexuais. Inicialmente, serão elencados os crimes contra a dignidade sexual tipificados no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/40) e suas alterações legislativas, evidenciando as condutas que são amplamente puníveis pelo nosso sistema condenatório e analisando as formas de atuação do Judiciário e do Legislativo em frente às transformações sociais contemporâneas. Mais adiante, será discutido como os efeitos da cultura do estupro contribuem para a culpabilização da vítima e o descrédito de seus relatos, tanto pela sociedade quanto pelos agentes responsáveis do sistema de justiça.

Dessa maneira, para ilustrar essa realidade, será discutido o caso Robinho, demonstrando como as provas e sentenças condenatórias não impediram que a sociedade relativizasse a gravidade da violência sexual e concedesse impunidade moral ao agressor.

Em relação ao terceiro e último capítulo, este visará analisar criticamente as falhas do Judiciário no enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual. Uma das maiores problemáticas enfrentadas no ordenamento jurídico brasileiro é a subnotificação dos casos de violência sexual, tendo em vista que as vítimas, em sua grande maioria, são submetidas a passar por um processo de vitimização, enfrentando não só o machismo durante esse período de tempo, mas também a discriminação, a vergonha e a revivência do ato criminoso e traumático. Assim, devido à simbologia que é imputada às mulheres pelo patriarcado e o machismo, muitas delas, quando são vítimas de crimes sexuais, se sentem coagidas e envergonhadas de denunciar, por medo da revitimização por parte das instituições sociais ou pelo sentimento de que não serão ouvidas.

Além disso, será abordada a despreparação dos profissionais do Judiciário em lidar com os temas sensíveis de um abuso sexual, elencando esse tópico com a realidade prática do que ocorreu no Caso Mariana Ferrer em novembro de 2020, na qual a vítima foi publicamente ofendida em audiência pelo promotor e advogado de defesa do caso, assim como foi apresentado pela defesa o termo “estupro culposo”, evidenciando o preconceito e a estigmatização ainda presentes no sistema judiciário.

Por fim, as considerações finais retomam os principais achados da pesquisa, reforçando a urgência de investimentos em políticas públicas voltadas à igualdade de gênero, educação para os direitos humanos e combate à cultura patriarcal. Defende-se que o enfrentamento da cultura do estupro deve ocorrer em sua raiz – por meio da desconstrução de valores machistas – para que seja possível construir uma sociedade mais justa e igualitária.

2 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DA CULTURA DO ESTUPRO E SEUS EFEITOS

A cultura do estupro configura-se como um fenômeno sociocultural construído gradativamente ao longo do desenvolvimento da humanidade. A análise de sua incidência e de sua trajetória histórica revela-se essencial para compreender a forma como se manifesta e se perpetua nas sociedades contemporâneas. Por essa razão, a primeira seção da presente pesquisa abordará a definição dessa cultura, como também sua origem, buscando contextualizar nos tópicos adjacentes os sistemas sociais que influenciaram o nascimento desse fenômeno – como o sistema patriarcal – e como a figura da mulher foi idealizada em um ambiente no qual a desigualdade de gênero prevalecia, gerando problemáticas sociais persistentes até os dias atuais, como a objetificação do corpo feminino e a utilização da inteligência artificial para a prática de violências sexuais.

2.1 DEFINIÇÃO DA CULTURA DO ESTUPRO E SUA ORIGEM

A terminologia cultura do estupro, advinda do termo em inglês *Rape Culture*, surgiu em meados da década de 70, procedente de movimentos feministas propagados pelas mulheres dos Estados Unidos e do Reino Unido, em consequência dos pensamentos machistas e patriarcais que participavam da estruturação da sociedade, fomentando e ampliando a ocorrência de violências de gênero contra a mulher dentro da política, de eventos sociais, do ambiente doméstico e do ambiente de trabalho.

A palavra cultura foi o vocabulário escolhido e utilizado, tendo em vista que seu conceito simboliza a naturalização de comportamentos e atitudes dos indivíduos dentro de uma sociedade. Nesse sentido, o doutrinador Souza define:

Chamar uma determinada prática social de cultura implica atribuir-lhe uma série de fatores que exprimem que essa conduta se caracteriza, entre outras coisas, por ser algo feito de maneira corriqueira e não listado como raras exceções, colocando essa ação como uma atividade humana (Sousa, 2017, p. 10).

A Organização das Nações Unidas (ONU) conceitua a cultura do estupro como um “termo usado para abordar as maneiras em que a sociedade culpa as vítimas de assédio sexual e normaliza o comportamento sexual violento dos homens” (Por que [...], 2016). Logo, a cultura do estupro nada mais é do que a consequência de uma normalização de comportamentos e condutas machistas e sexistas, que colocam a mulher em um papel opressor e submisso em frente à dominação de poder do homem dentro da sociedade.

A origem dessa construção social em torno do processo de identificação da cultura do estupro tem como base principal o surgimento de ondas feministas que se formaram durante as décadas passadas. Durante muito tempo, inclusive os tempos atuais, a figura feminina vem sendo condicionada a um papel imposto pela cultura patriarcal e por dogmas religiosos, que perpetuam uma imagem da mulher como um ser submisso e dócil. O símbolo da mulher submissa por esse sistema ocasionou que uma série de violências fosse prolongada diante do gênero feminino, tanto no eixo acadêmico e profissional, quanto no social e amoroso. Na presença dessa opressão de direitos diante de um pensamento machista da sociedade, em que o sexo tem relação íntima com o poder, surgiu o movimento feminista, no qual as mulheres passaram a reivindicar os seus direitos fundamentais perante a sociedade e o Estado.

Assim, a primeira discussão feminista surgiu no final do século XIX e no início do século XX, fomentada no Reino Unido e nos Estados Unidos, na qual se buscava pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como pela liberdade feminina de escolha, tanto sexual quanto social.

Em 1960, uma segunda revolução foi travada pelas mulheres em busca de seus direitos, buscando, novamente, a igualdade de gênero que já havia sido proposta na primeira onda feminista, porém, dessa vez, exigindo uma igualdade para combater a subalternidade da mulher diante da sociedade. Foi através desse cenário que surgiu a expressão “cultura do estupro”. Já a terceira discussão feminista surgiu em meados da década de 1990, com o objetivo de promover e dar continuidade às lacunas deixadas pelo segundo movimento.

De acordo com historiadores contemporâneos, a expressão cultura do estupro foi criada pelas mulheres norte-americanas devido ao crescimento da ocorrência de crimes sexuais no país, indicando que a sociedade gerou um pensamento que incentivava a violência contra mulheres por meio da violência sexual, condicionando as pessoas a se adequarem aos papéis de gênero.

Esta cultura também ficou altamente associada à guerra, na qual os homens eram estimulados a estuprar as mulheres do território conquistado para “elevar a moral da tropa”, vinculando a sexualidade masculina com a violência e o comportamento feminino à passividade e submissão. A jornalista americana Brownmiller explicita que:

A descoberta do homem de que sua genitália poderia servir como uma arma para gerar medo deve ser classificada como uma das descobertas mais importantes dos tempos pré-históricos, juntamente com o uso do fogo e o primeiro machado de pedra bruta. Dos tempos pré-históricos até o presente, creio eu, o estupro tem desempenhado uma função crítica. Isto é nada mais

nada menos do que um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em um estado de medo (Brownmiller, 1975, p. 15).

No Brasil, a cultura do estupro não nasceu apenas de um evento, mas sim de um processo histórico contínuo. A desigualdade de gênero e a sua presente violência na sociedade brasileira foram herdadas do continente europeu, durante a colonização de Portugal, que impôs um sistema legislativo repleto de bases patriarcais que diminuiu a mulher para um papel de subordinação ao homem. Não bastasse isso, o período colonial e o regime escravocrata normalizaram a prática de estupros contra as mulheres negras e indígenas, que eram vistas como propriedades de seus senhores e meros objetos de uso.

Na época, os bens jurídicos dos homens e das mulheres, como a honra e a integridade física, eram completamente valorizados de maneiras diferentes, sendo a honra do homem muito mais respeitada que a honra da mulher. Essa normativa evidenciava a grave opressão sofrida pelo gênero feminino.

Atualmente, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 busca resguardar os bens jurídicos tutelados igualmente a ambos os gêneros, sem realizar qualquer distinção, conforme preceitua o Artigo 5º da Carta Magna, que estabelece, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (Brasil, 1988).

No entanto, mesmo sendo um princípio fundamental tutelado pelo nosso ordenamento jurídico atual, a construção social e a herança histórica pautada no sexismo e na misoginia deixada pelos colonizadores europeus ainda influenciam diretamente a sociedade brasileira, estando essas características espalhadas nas práticas religiosas, na linguagem, nas músicas, nas imagens comerciais e, até mesmo, nas próprias normas jurídicas do ordenamento jurídico.

Percebe-se que a cultura do estupro é construída diariamente através das interações sociais – mesmo que inconscientemente – que objetificam e degradam a figura feminina, sendo essas interações perpetuadas e repassadas por diversas gerações. Além disso, é imperioso apontar que essa cultura advém de um sistema patriarcal que se faz presente nas evoluções humanas há séculos, fomentando a superioridade masculina a todo tempo e objetificando a mulher a dispor da vontade do homem, que é visto como o ser dominante.

Dessa maneira, a cultura do estupro não apenas se manifesta com a consumação do tipo penal ilícito e tipificado na legislação criminal, mas sim com as ações e reações que são trabalhadas no nosso dia a dia, desde a propaganda de uma grande marca que sexualiza o corpo feminino para atrair o público masculino, até o cônjuge que força a sua esposa a ter relações sexuais com ele em um período em que ela não está confortável para fazê-lo.

Essa cultura é sustentada por um dispositivo discursivo composto por diversas instituições, como o Estado, o sistema judiciário, a mídia, as religiões, e indústrias como a do cinema e da pornografia, que, ao reproduzirem e reforçarem estereótipos de gênero, contribuem para a banalização do estupro (Alberton; Santos, 2024, p.49).

Os comportamentos de uma sociedade em detrimento da cultura do estupro são diversos, podendo eles serem demonstrados de forma explícita ou implícita, haja vista o aumento da naturalização das condutas que degradam a figura feminina, como por exemplo: a objetificação do corpo da mulher, a segregação de gênero, a culpabilização da vítima e a trivialização do estupro. Essas condutas recorrentes são responsáveis pela naturalização das violências físicas e sexuais contra as mulheres, causando o abastecimento e a perpetuação da cultura do estupro no país.

A cultura do estupro também tem o foco de sinalizar como a sociedade culpa as próprias vítimas de abuso sexual, propagando condutas capazes de relativizar ou silenciar a violência sofrida pela mulher. Tal cultura opera de maneira sutil e imperceptível aos olhos dos cidadãos, que já normalizam a violência – mesmo que simbólica – perpetrada contra mulheres, como, por exemplo, nos casos de crimes de estupro, que fazem surgir uma necessidade da população em justificar a ocorrência do fato por algum fator ligado diretamente à vítima ou ao agressor (Alcântra, 2018, p. 22).

Logo, percebe-se que a cultura do estupro opera-se de maneira sutil aos olhos dos cidadãos, que, imperceptivelmente, normalizam a violência perpetrada contra a dignidade sexual das mulheres, em decorrência de um sistema patriarcal implantado há décadas, propagando condutas capazes de silenciar a violência sofrida.

2.2 DO SURGIMENTO DE UM SISTEMA PATRIARCAL E A IMPLANTAÇÃO DA DESIGUALDADE DE GÊNERO

Desigualdade é o oposto de igualdade, e o seu conceito se baseia apenas nessa premissa. Jean-Jacques Rousseau (2005), sociólogo responsável por fundar a origem das desigualdades, afirma que as desigualdades emergiram do dia em que o primeiro ser humano, ao cercar um terreno, afirmou que aquela propriedade era dele, e encontrou pessoas

suficientemente simples para acreditar nele. Essa proposta consistente se demonstrou verdadeira futuramente, haja vista que a desigualdade de gênero surgiu justamente com o controle de terras pelos homens das sociedades neolíticas.

A desigualdade de gênero se manifestou, em um primeiro momento, com o surgimento da agricultura como meio de produção e a divisão sexual do trabalho. Anteriormente, homens e mulheres realizavam a mesma função, não havendo qualquer distinção entre eles. No entanto, com a Revolução Agrícola, os homens passaram a controlar a produção dos alimentos e, conseqüentemente, o poder econômico. Logo, as mulheres foram gradativamente sendo relegadas ao espaço doméstico, isoladas para focarem apenas na reprodução humana e nos cuidados da casa.

A partir desse período, nasceu uma ordem social conhecida como Sistema Patriarcal, um sistema no qual os homens se tornaram os principais detentores do poder político, econômico e social, enquanto as mulheres passaram a ocupar uma posição de subordinação na sociedade. Simone de Beauvoir argumenta que:

A fecundidade absurda da mulher impedia-a de participar ativamente na ampliação desses recursos, ao passo que criava indefinidamente novas necessidades. Imprescindível à perpetuação da espécie, perpetuava-se de maneira exagerada: o homem é que assegurava o equilíbrio da reprodução e da produção. Assim, a mulher não tinha sequer o privilégio de manter a vida em face do macho procriador; não desempenhava o papel do óvulo em relação ao espermatozoide, da matriz em relação ao falo; só tinha uma parte no esforço da espécie humana por perseverar em seu ser, e era graças ao homem que esse esforço se realiza concretamente (Beauvoir, 1967, p. 80).

Dessa forma, quando se busca compreender o processo de construção do patriarcado, não se pode desprezar o contexto social sob o qual este foi inserido (Freire, 2023, p. 15).

A sociedade romana foi a principal motivação para que o modelo patriarcal fosse consolidado, tendo em vista que a estrutura familiar nesta época era subordinada às ordens de seu soberano, o *pater familiae*, considerado como o chefe da casa possuidor de poderes absolutos.

No patriarcado, há uma verticalização das instâncias de poder, na qual todos, de seus patamares hierárquicos, estão submetidos e subjugados ao ápice da pirâmide, ao pai, ao chefe do sexo masculino (Campos, 2016, p. 7). Assim, o modelo patriarcal é fundado exclusivamente sob o poder do *pater*, do pai, do chefe de família.

Dessa maneira, nota-se que o patriarcalismo é um sistema implantado para prevalecer a dominação do sexo masculino, na qual os homens interpretam o papel do dominador, detentor de todo o poder, enquanto as mulheres interpretam o papel de

subjugadas. Através desse cenário, nasce uma relação de hierarquia que vai além da questão de gênero, com o controle dos homens sobre as mulheres pela sua submissão no mercado de trabalho, na área familiar, na economia e em toda sociedade. Assim, o papel da mulher se limita única e exclusivamente à procriação.

Essa discrepância entre a igualdade dada a ambos os gêneros proporcionou que uma nova cultura — baseada no ódio e na discriminação — fosse promovida pela sociedade: a cultura do machismo. O machismo fomenta a ideia da superioridade masculina sobre a feminina com discursos de desigualdades e limitações de direitos para as mulheres, reforçando a ideia de que homens e mulheres têm papéis sociais distintos e naturalizando condutas violentas contra o gênero feminino.

A luta constante pelo domínio e controle do poder gerou a violência masculina sobre a feminina, estabelecendo uma estrutura social marcada por padrões comportamentais sistêmicos, amplamente tolerados pela sociedade. Por muito tempo, os homens foram considerados os legítimos detentores dos corpos femininos, o que normalizou e institucionalizou a violência sexual contra o gênero.

O sexo representa uma relação íntima com o poder, de modo a ser uma das formas de manutenção do status quo e de controle sobre aquele que está sendo subjugado. Em determinadas situações, geradas pelo patriarcalismo, foram criados mecanismos de desumanização da mulher, transformando-a em mero objeto sexual para a satisfação do desejo masculino. Nessa posição, o homem possui plena autorização social para forçar a relação sexual, tendo em vista que, dentro desse sistema, acredita-se que ele tenha completa liberdade de acesso ao corpo da mulher, mesmo contra a vontade dela.

Dessa maneira, ampliou-se dentro de uma sociedade patriarcal a normalização das violências cometidas contra o gênero feminino, haja vista que o sistema e a cultura do machismo imputam o corpo da mulher como pertencente ao seu marido, a figura masculina imponente e que detém o poder absoluto sobre sua esposa. Logo, a figura feminina encontra-se indubitavelmente subordinada ao do homem.

Heleieth I. B. Saffioti e Suely S. De Almeida apontam que:

Se os homens cometem e sofrem violências no espaço público, reinam soberanos no espaço privado, como detentores do monopólio do uso "legítimo" da força física. Com efeito, o domicílio constitui um lugar extremamente violento para mulheres e crianças de ambos os sexos, especialmente as meninas. Desta sorte, as quatro paredes de uma casa guardam os segredos de sevícias, humilhações e atos libidinosos graças à posição subalterna da mulher e da criança face ao homem e da ampla legitimação social desta supremacia masculina (Saffioti; Almeida, 1995, p. 33).

Atualmente, após os surgimentos dos movimentos feministas da década de 80, que consistiram na luta feminina contra a superioridade masculina aclamada, as mulheres passaram a ser detentoras de seus próprios direitos, ganhando legitimidade para exercer o direito ao voto, para constituírem uma relação de trabalho e para serem tratadas igualmente ao gênero masculino, sendo resguardada a sua dignidade como pessoa humana e sexual.

No entanto, o vasto legado histórico deixado pela cultura do machismo e do patriarcalismo se manifesta até os dias atuais. Apesar dos avanços legislativos e institucionais, a realidade brasileira ainda é marcada pela persistência de práticas sociais que subjagam a mulher a um papel de inferioridade e deslegitimam a experiência das vítimas de violência de gênero.

O Relatório de Revisão de Políticas Públicas para Equidade de Gênero e Direitos das Mulheres, divulgado em fevereiro de 2025 pelo Tribunal de Contas da União (TCU), mostrou que, apesar dos avanços importantes nos últimos anos, as políticas para as mulheres tiveram retrocessos no país (Brasil, 2025a). Um estudo elaborado pela Tewá 225 (Plan Internacional Brasil, 2023) aponta que 85% dos municípios brasileiros apresentam um índice muito baixo de igualdade de gênero, com altas taxas de feminicídio, baixa representatividade política feminina e desigualdade salarial.

Ademais, um estudo elaborada no mesmo ano pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) revelou que aproximadamente 5,3 milhões de mulheres — o equivalente a 10,7% da população feminina do Brasil — sofreram algum tipo de abuso sexual ou foram forçadas a manter relações sexuais contra a própria vontade nos últimos 12 meses.

Logo, é imperativo notar que a violência sexual, assim como qualquer violência direcionada à mulher, ainda é utilizada como uma manutenção de poder entre os gêneros, principalmente no período contemporâneo, no qual os homens se sentem constantemente ameaçados com a independência e os movimentos feministas em ascensão, necessitando de métodos intimidadores para manter a supremacia masculina. Esse é o entendimento de Franchini, ao expor que:

Apesar de todas essas “conquistas”, apesar de a própria mulher brasileira moderna acreditar em suas agência e liberdade a supremacia continua, porque as desigualdades materiais continuam, porque a ideologia de superioridade masculina continua, porque a violência sexual continua. E todas as formas de violência sexual – estupro, assédio, assédio sexual e violência sexual contra crianças – resistem para lembrar as mulheres de sua subordinação; para, utilizando desse processo de intimidação, mantê-las, como disse Brownmiller, em um estado de medo constante (Brownmiller, 1988, p. 15), para, assim, manter a supremacia masculina e o sistema patriarcal (Franchini, 2021, p. 215).

Assim, o sistema patriarcal de dominação foi se institucionalizando ao longo da história para garantir sua perpetuação, e segue, até hoje, inventando e reinventando novas formas de manter a mulher em posição de subordinação, conforme as formas antigas vão sendo superadas.

Por essa razão, é indispensável analisar todo o contexto histórico ao qual a mulher foi submetida até a chegada dos dias atuais, tendo em vista que, por mais que a mulher do século XXI goze de maior liberdade quanto aos seus direitos, sendo protegida inclusive pelo Judiciário, os respingos do sistema patriarcal há muito tempo implantado continuam assombrando a sociedade contemporânea e submetendo as mulheres a papéis de submissão, gerando não apenas a desigualdade de gênero, como culturas que naturalizam as violências físicas, psicológicas e sexuais perpetuadas pelo gênero masculino sobre o feminino.

2.3 A OBJETIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MULHER

A cultura do estupro é um fenômeno histórico de longa duração que, no mundo ocidental, tem origem na tradição judaico-cristã e sua maneira dicotômica de representar a mulher, a partir de dois símbolos fortes que permanecem atuantes no nosso imaginário: Eva e Maria. Eva representa a mulher promíscua, desonrada, que induziu Adão ao pecado, enquanto Maria é vista como a mulher pura, imaculada, mãe do salvador da raça humana.

Os historiadores franceses apontam que o cristianismo constituiu-se como uma religião marcada pela recusa ao prazer. Embora esta recusa tenha sido dirigida aos homens e às mulheres, a exortação à castidade criou uma dupla moralidade, mais complacente com a sexualidade masculina. O controle sobre a sexualidade feminina foi muito mais rígido, na medida em que a figura de Eva alimentava um sentimento misógino, que via a figura feminina como lasciva por natureza e, portanto, mais propensa a pecar e seduzir o homem para o pecado.

Outrossim, Agostinho de Hipona associou o pecado original ao sexo, concepção que estaria generalizada no pensamento cristão no século XII, e caracterizaria o pecado de Eva como um pecado de natureza sexual. O cristianismo primitivo afirmava que todas as mulheres com puberdade tinham completa capacidade e consciência do seu poder de seduzir os homens, e a sua mera presença constituía uma permanente ameaça à continência sexual masculina.

A imagem de Eva era utilizada pelos fervorosos cristãos para explicar a razão pela qual os homens apresentavam atitudes incontroláveis em relação às suas próprias condutas sexuais e seus desejos arrebatadores. Para o cristianismo, mulheres como Eva, promíscuas e desonradas, deveriam ser alvos naturais de investidas sexuais masculinas como forma de punição por suas condutas lascivas e pecaminosas.

Cria-se, através dessas crenças religiosas, uma construção social em torno da mulher que passou a dividir a figura feminina entre aquelas destinadas “para casar” e aquelas consideradas “desviadas”, frutos do pecado de Eva e desmerecedoras do respeito da sociedade. Mulheres para casar deviam manter sua castidade intacta, controlando a sua sexualidade através do matrimônio, ter um comportamento resguardado e não sair de casa com roupas que expõem muita pele. Caso não cumprissem os rigores impostos pela sociedade patriarcal, seriam consideradas como as mulheres de Eva, promíscuas, não castas, vulgares, desrespeitadas pela sociedade e que poderiam ser exploradas pelos desejos dos homens, tendo em vista que são culpadas por levá-los à tentação.

Para Pierre Bourdieu (2002), o modo como a mulher se comporta e se apresenta legitimamente perante a sociedade é o modo pelo qual ela deverá ser tratada. Esses tipos de pensamentos, como os de Bourdieu, produzem, então, a concepção de que determinados comportamentos, roupas e gestos fazem da mulher que os utiliza uma vítima em potencial ou não para a violência sexual.

Essa imagem construída em torno da mulher pelas igrejas cristãs permitiu que os ideais patriarcais adentrassem mais a fundo nas famílias e no cotidiano da sociedade. O corpo feminino passa a ser veiculado como um objeto de desejo erótico aos olhos dos homens que, por serem controladores do poder, começam a reivindicar os corpos das mulheres por meio do sexo. Assim, a violência sexual contra as mulheres passa a ser naturalizada.

Como subproduto do patriarcalismo, a cultura do machismo, disseminada muitas vezes de forma implícita ou sub-reptícia, coloca a mulher como objeto de desejo e de propriedade do homem, o que termina legitimando e alimentando diversos tipos de violência, entre os quais o estupro (Cerqueira; Coelho, 2014, p. 2).

No entanto, em ambos os casos, a mulher é estereotipada e reprimida em sua sexualidade, seja quando vista como objeto sexual, seja quando é vista como “mulher para casar”. Essas regras sociais e os julgamentos são reflexos de uma conduta moralista, engendradora em uma estrutura de um sistema patriarcal, religioso e desigual, deixando demonstrado o poder de decisão do homem sobre a mulher e a sua sexualidade.

A violência sexual é sofrida nas duas situações, pois a mulher que se manteve casta a vida inteira terá de se casar para satisfazer as vontades da sociedade e doar o seu corpo para seu marido, a fim de satisfazer todos os desejos sexuais daquele que “lhe pertence” e gerar filhos para a continuação do legado familiar. Enquanto isso, as mulheres que são desrespeitadas pela sociedade, em razão de serem independentes e seguras de si sexualmente, recebem o aval de serem violentadas por homens desconhecidos, pela simples razão de “estarem induzindo-os ao pecado”.

De qualquer maneira, o corpo feminino é visto apenas como um objeto de poder da figura masculina, podendo ser usado e reutilizado por aquele que detém o poder legítimo sobre ele, seja o marido com a sua esposa, em razão do contrato matrimonial, seja um homem desconhecido com a mulher “desonrada”, em razão do consentimento social. Ao final, tudo se concretiza para assumir a dominação masculina sobre a feminina.

Em relação ao Brasil, o Estado tem suas raízes históricas assentadas em uma estrutura social profundamente patriarcal e machista. Desde o período colonial, mulheres indígenas e africanas foram sistematicamente submetidas à violência sexual por parte dos senhores de engenho, em um contexto no qual tais atos não eram reconhecidos como crimes ou sequer como formas de violência. Prevalencia a concepção de que o corpo feminino existia unicamente para satisfazer os desejos dos homens, reforçando uma cultura de dominação, desumanização e silenciamento feminino.

A culpabilização da mulher pela violência sexual sofrida é uma consequência da objetificação do corpo feminino advinda de uma cultura do estupro. Uma situação gera outra, causando uma grande bola de neve sociocultural que ultrapassa gerações. Todas essas conjunturas podem ser facilmente analisadas a partir de todo tipo de material cultural que faça qualquer tipo de menção ou alusão à mulher, desde músicas até a pornografia. Isto é, tudo envolve uma construção social relativa ao papel da mulher com relação à própria sexualidade e a como o homem deve se relacionar com ela, que pode conter, em si, alguma mensagem de propagação da cultura do estupro.

Loponte (2002), ao estudar as relações entre artes visuais e poder, concluiu que parte importante das pinturas e esculturas clássicas da arte ocidental tem no corpo feminino o principal recurso estético para abordar o desejo. Não se trata, contudo, de um desejo de ter mulheres pintadas nos quadros, mas, sim, de um corpo exposto e passivo ao olhar e desejo do homem.

Nota-se que a figura feminina, na maioria das vezes, foi usada para satisfazer os desejos masculinos. A sexualização dos corpos nus em quadros e esculturas permite que a

mulher seja objetificada e, naturalmente, usada para alimentar os pensamentos mais promíscuos dos homens de uma sociedade. O que se percebe constantemente é uma grande contradição, tendo em vista que a sociedade exige o comportamento resguardado da figura feminina, mas ao mesmo tempo, expõe os corpos femininos como objetos sexualizados em museus para o bel-prazer do público masculino, alimentando seus desejos eróticos e influenciando as violências sexuais contra as mulheres.

De qualquer maneira, os corpos femininos são representados como públicos. Contemporaneamente, é possível perceber essa objetificação dos corpos femininos em produtos e propagandas, que são constantemente utilizados como referência estética, veiculando ideais de beleza em capas de revista e adornando programas de auditório. Além da representação imagética, os corpos femininos são também tema de músicas e de histórias televisivas e cinematográficas, principalmente quando associados à pornografia.

Assim, sua constante e verificada exposição como objeto e produto incentiva a naturalização das violências sexuais, sendo isto uma manifestação direta da cultura do estupro no País. As consequências são diversas e se atualizam cotidianamente, inclusive fazendo com que seja possível e desejável para alguns assistir imagens e vídeos de estupro.

Dessa maneira, conclui-se que a mulher, ao longo da história, foi objetificada, seja para fins econômicos ou sexuais. Essa constante objetificação, feita nas grandes mídias de comunicação, naturaliza a violência sexual cometida contra o gênero feminino, oprimindo-o e subjugando-o à dominação masculina, alimentando, assim, o sistema patriarcal e a perpetuação da cultura do estupro dentro de uma sociedade.

2.4 CULTURA DO ESTUPRO NA CONTEMPORANEIDADE COM A EVOLUÇÃO DA TECNOLOGIA

A sociedade do século XXI, com a eclosão da globalização mundial, foi bombardeada com um avanço acelerado da tecnologia, trazendo para o cotidiano dos indivíduos um mundo completamente virtual, com novas ferramentas de comunicação, celulares portáteis e as mídias sociais. O surgimento das redes sociais facilitou diversos ramos da vida humana, principalmente para as áreas de comunicação e jornalismo. No entanto, o crescimento da tecnologia também permitiu o aumento da criminalidade de forma virtual, trazendo um novo desafio para o judiciário brasileiro.

Os crimes cibernéticos são aqueles cobertos pelo Direito Digital que consiste na “evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que

estão vigentes e aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas” (Pinheiro, 2010).

Nessa perspectiva, os crimes cibernéticos podem ser definidos como infrações devidamente tipificadas e consideradas ilícitas pela legislação vigente, cuja particularidade reside no fato de ocorrerem em um ambiente virtual — ou seja, no espaço digital da internet. A dificuldade do judiciário se encontra, na maioria das vezes, no local da ocorrência do crime, tendo em vista a sua abstratividade, o que dificulta na hora de aplicar o caso concreto ao ilícito penal tipificado. Contudo, é importante ressaltar que, “apesar da violência virtual ser um crime em um território ‘abstrato’, estas proporcionam consequências da mesma proporção ou até piores que as cometidas no mundo real” (Carvalho, 2022, p.19).

Logo, por ser uma mudança atual, “é importante reconhecer que a legislação ainda se encontra deficiente” (Carvalho, 2022, p. 53). Apenas em abril de 2014 foi promulgada a Lei 12.965/14, que estabeleceu os princípios, as garantias, os direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, que até então era considerada como uma “terra de ninguém”, local salvo e tranquilo para os criminosos praticarem suas condutas delitivas (Brasil, 2014).

A possibilidade de criar perfis falsos nas redes sociais, sem assumir para o mundo a sua própria identidade, permite que os criminosos se sintam confortáveis em cometer crimes de ódio ou contra a honra de outro indivíduo devido à sensação de impunidade. Dessa forma, percebe-se que os crimes contra a dignidade sexual encontram no ambiente digital um espaço propício para sua disseminação, beneficiando-se da sensação de anonimato e da dificuldade de rastreamento, o que dificulta a atuação efetiva do sistema judiciário.

Verificou-se, através da exposição das tipificações dos crimes contra dignidade sexual, que a prática se tornou cada vez mais comum com a evolução da internet e a chegada das redes sociais, devido a facilidade de transmissão de qualquer tipo de conteúdo e a sensação de anonimato, o que tornou cada vez mais difícil que instrumentos jurídicos acompanhassem essa rápida evolução (Jacques, 2021).

Dados da ONG SaferNet (Oliveira, 2018), uma entidade de referência nacional no enfrentamento aos crimes e violações aos Direitos Humanos na internet, mostram que os crimes cibernéticos de violência contra mulheres foram os que mais cresceram entre 2017 e 2018, com um aumento de 1.600%. As denúncias saltaram de 961 casos em 2017 para 16.717 em 2018.

Nesse sentido, a discussão da cultura do estupro e da perpetuação dos crimes contra a dignidade sexual no ambiente virtual é de extrema importância, tendo em vista que o surgimento das redes sociais permitiu que a violência contra o gênero feminino fosse

propagada de forma mais intensa, gerando discursos de ódio contra as mulheres e romantizando ainda mais a objetificação do corpo feminino.

A cultura do estupro, como já foi visto, fundamenta-se na crença de que o corpo feminino está à disposição para o uso e prazeres masculinos, desconsiderando sua dignidade, honra e autonomia. Assim, essa lógica de dominação se reinventa no ambiente virtual através da divulgação de imagens íntimas sem o consentimento das vítimas, facilitando a violação da privacidade e dignidade das mulheres.

Ocorre que, atualmente, surgiu nos meios eletrônicos uma nova tecnologia, treinada com técnicas de aprendizado de máquina (*machine learning*), capaz de reproduzir e manipular imagens reais de rostos e corpos humanos com alto realismo. Essa inteligência artificial é capaz de recriar o rosto de uma pessoa em vídeos e fotos, alterar expressões faciais, falas e movimentos labiais, bem como inserir o rosto de uma pessoa em imagens ou vídeos pornográficos.

O uso dessa ferramenta acaba sendo prejudicial para o combate contra as violências sexuais, principalmente de crianças e mulheres, haja vista que, com o uso da inteligência artificial, passou-se a ser comercializado e produzido vídeos e imagens pornográficas de qualquer pessoa que o usuário desejasse, gerando danos tanto em relação à honra e à dignidade da vítima, quanto danos psicológicos.

As deep fakes, como são chamadas, representam uma reconfiguração da cultura do estupro, na medida em que transformam o ambiente virtual em um novo espaço de violação da dignidade e das intimidades femininas. As vítimas, mesmo não tendo sofrido contato físico, experimentam traumas semelhantes aos da violência sexual tradicional, como humilhação, medo, ansiedade e isolamento social.

Um exemplo recente ocorreu em junho de 2025, quando o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) passou a investigar um caso em Belo Horizonte no qual 17 alunas do ensino médio denunciaram que fotos suas estavam sendo manipuladas por inteligência artificial para criar conteúdos pornográficos (Zuba; Gurgel, 2025). O material estava sendo comercializado em grupos de Telegram por um estudante da mesma escola. As imagens foram criadas sem consentimento das meninas, a partir de fotos publicadas por elas em suas redes sociais.

Logo, a naturalização da objetificação do corpo feminino em uma sociedade é o principal fator para o crescimento das violências cometidas contra a dignidade sexual das mulheres no meio virtual, tendo em vista que os homens da geração contemporânea propagam, consciente ou inconscientemente, um aprendizado que subjuga a figura da mulher,

não enxergando a problemática de manipular imagens pornográficas do corpo feminino por meio da inteligência artificial.

Ademais, as mídias sociais ampliam gradativamente os danos gerados às vítimas de crimes sexuais cibernéticos, tendo em vista que a violência é compartilhada nas redes, viralizada e permanece acessível por tempo indeterminado. Esse tipo de situação agrava o impacto psicológico sobre a vítima e transforma o espaço virtual em um novo campo de dominação patriarcal.

As redes sociais, pensadas inicialmente como espaços de interações e compartilhamentos, tornaram-se grandes palcos para a propagação de misoginia, do machismo estrutural e da objetificação feminina. Percebe-se um conforto por parte dos homens em disseminar opiniões que subjugam a mulher e banalizam as violências sofridas por elas.

Dessa forma, a cultura do estupro se insere em um ambiente de alcance ilimitado e de fácil acesso, permitindo a continuidade de seu legado histórico e social, agora potencializado por artifícios tecnológicos que não apenas facilitam a naturalização de seus efeitos, mas também os perpetuam em um ciclo contínuo e difícil de ser rompido. A virtualização da violência sexual, nesse sentido, contribui para eternizar práticas opressivas sob novas roupagens, dificultando sua identificação e combate eficaz.

3 A CULTURA DO ESTUPRO COMO POTENCIALIZADOR DOS CRIMES SEXUAIS NO BRASIL

A segunda seção do presente trabalho tem por objetivo inserir a problemática exposta como fator central para o aumento dos crimes contra a dignidade sexual no Brasil. Para tanto, essa seção foi organizada em quatro subseções. A primeira dedica-se à análise da evolução da legislação penal brasileira no tocante aos crimes contra a dignidade sexual. Já as três subseções seguintes buscam evidenciar características próprias da cultura do estupro que contribuem para a naturalização das violações à liberdade sexual no Brasil, tais como a estereotipação dos sujeitos do crime, a culpabilização da mulher, a descrença na palavra da vítima e a trivialização desses delitos.

3.1 UMA ANÁLISE DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O AVANÇO DA LEGISLAÇÃO PENAL

O histórico jurídico da legislação criminal contra os crimes de natureza sexual no Brasil é marcado por um desenvolvimento retrógrado e indolente, caracterizado, majoritariamente, por medidas que institucionalizaram uma lógica jurídica frisada pelo preconceito e preservação da ordem patriarcal.

A primeira lei a tipificar o estupro como crime de natureza sexual no Brasil foi o Código Penal do Império, que vigorou entre os anos de 1831 e 1891. O Código tutelava os crimes sexuais em seu Título II, sob a conceituação “Dos crimes contra a segurança e a honra”. Desta feita, o diploma legal visava a proteção da honra sexual e social da mulher (Paschoal, 2017, p. 53).

O crime de estupro vinha delineado em seu artigo 222, e apresentava a seguinte redação: “Ter cópula por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Pena de prisão por três ou doze anos; e de dotar a ofendida; se a violentada for prostituta: pena de prisão por um mês a dois anos” (Fayet, 2011, p. 17). Importante ressaltar que, nessa época, o artigo 222 não tutelava apenas a conjunção carnal praticada sem o consentimento da vítima, mas também outras condutas praticadas com conotação sexual.

Mediante leitura do dispositivo, nota-se duas características predominantes para a tipificação do crime de estupro na época. A primeira se relaciona ao gênero do sujeito passivo do crime, ou seja, o legislador deixou especificado que o crime de estupro só poderia ocorrer contra mulheres, não abrindo margens interpretativas para que se configurasse a violência sexual contra os homens. Já a segunda característica está relacionada com a honestidade das

mulheres vítimas do crime sexual. Nessa época, a valoração em relação à reputação da vítima era necessária para classificar a violência sexual sofrida como uma conduta criminosa passível de punição. Logo, caso a mulher vítima de estupro não tivesse uma reputação ilibada em frente à sociedade, estaria desamparada pela justiça, pois não seria considerada vítima, de fato, da violência sexual sofrida.

Essa característica resta evidenciada no final do artigo 222 do Código Penal do Império, que aplicava uma pena mais branda ao agressor caso a violência sexual tivesse sido cometida contra prostituta. Dessa maneira, se realizada uma comparação, nota-se que a pena para o crime de estupro cometido contra a mulher prostituta não chegava a atingir a pena mínima de prisão para o crime contra mulher honrada.

Rossi traz o seguinte ensinamento sobre o tema:

Em relação às penas, se o estupro fosse praticado contra uma 'mulher honesta', a pena aplicada seria a prisão de três a doze anos, bem como a constituição de um dote em favor da ofendida para que esta conseguisse um bom casamento após o delito. Todavia, se a vítima fosse prostituta, a pena seria menor, ou seja, de apenas um mês a dois anos de prisão, demonstrando, com isso, que ela possuía um valor menor em relação à primeira (Rossi, 2015, p. 53).

Percebe-se, portanto, que o estupro era visto primeiramente como um crime contra a honra da família, especialmente se a mulher pertencesse a um círculo social considerado "de respeito", "de bons costumes" e "honrado". A preocupação central não era a dignidade ou a integridade sexual da vítima, mas sim a "reputação quebrada" dela. A "defloração" de uma mulher comprometia sua capacidade de arranjar um bom casamento e, conseqüentemente, "manchava o nome da família".

Tal perspectiva é reforçada pela imposição ao agressor de pagar um dote à vítima, medida esta que não visava reparar o dano psicológico ou físico da mulher, mas sim compensar a família pela perda da "honra" e ajudar a vítima a mitigar as dificuldades em encontrar um marido após o ocorrido. Ou seja, a reparação tinha um caráter mais patrimonial e social do que de proteção à mulher.

Com a instauração do regime republicano no Brasil, em 1889, foi promulgado, no ano seguinte, o Código Penal da República de 1890. Essa nova legislação marcou uma mudança significativa no tratamento jurídico dos crimes sexuais. Pela primeira vez, o ordenamento penal brasileiro tipificou especificamente um crime sexual possível de ser praticado contra homens, por meio da criação do delito conhecido como atentado violento ao pudor. Os crimes sexuais passaram a ser regulados no Título VII do Código, sob a denominação "Dos crimes contra a segurança, a honra e a honestidade das famílias, e do

ultraje público ao pudor”. A redação da época refletia os valores morais e sociais então vigentes, especialmente no que se refere à proteção da honra familiar e da moral pública.

Entre os crimes previstos na legislação penal de 1890 estavam, respectivamente: atentado ao pudor, praticado por meio de violência ou grave ameaça, com o fim de satisfazer a lascívia; o de deflorar mulher menor de idade; estuprar mulher honesta ou virgem, assim como mulher pública ou prostituta.

Nesta toada, verifica-se que a honestidade e a honra familiar continuaram sendo requisitos intrínsecos para a configuração dos crimes sexuais, evidenciando uma visão hierarquizada da sexualidade feminina. Segundo Paschoal, a pena branda em relação ao crime de estupro cometido contra mulher prostituta, conforme era previsto no Código Penal do Império, continuou prevalecendo na nova legislação, não havendo qualquer mudança em relação a esse fator, tendo em vista que a honestidade feminina ainda era levada como característica fundamental para a tipificação desses crimes.

No entanto, o novo diploma legal avançou significativamente na configuração do delito de estupro, ao parar de condicionar que a ofendida fosse virgem para caracterizar a violência sexual tipificada. Na nova tipificação do artigo 269, veio previsto que o estupro seria o ato pelo qual o homem abusaria da mulher, com violência, fosse ela virgem ou não.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa, com violencia, de uma mulher, seja virgem ou não. Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e, em geral, os anesthesicos e narcoticos (Pierangelli, 1980 *apud* Martins, 2015, p. 134).

Ademais, o dispositivo em questão também introduziu no âmbito da justiça criminal o instituto da violência presumida, segundo o qual o eventual consentimento da vítima não era considerado juridicamente válido em determinadas hipóteses, especialmente quando relacionado à idade. À época, o legislador fixava esse limite em dezesseis anos, entendimento que posteriormente seria alterado para quatorze anos, consolidando-se como critério objetivo para a caracterização da vulnerabilidade. Com essa redação, inaugurou-se no ordenamento penal brasileiro a tipificação autônoma dos crimes sexuais cometidos contra pessoas vulneráveis.

Já no ano de 1932, foi promulgada a Consolidação das Leis Penais, reunindo e sistematizando normas penais então vigentes. Contudo, essa consolidação não promoveu alterações significativas na configuração dos crimes sexuais. Mantiveram-se tanto as penas anteriormente estabelecidas quanto o requisito subjetivo de "honestidade" da vítima,

especialmente no caso das mulheres, como elemento essencial à tipificação de determinados delitos sexuais.

Posteriormente, em 1940, foi elaborado um projeto de lei com o objetivo de substituir a Consolidação das Leis Penais de 1932. Esse projeto culminou na promulgação do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro, oficialmente em vigor a partir de 1º de janeiro de 1942 — e que, com alterações pontuais, permanece vigente até os dias atuais.

O Código Penal de 1940, inicialmente, não trouxe nenhuma alteração significativa em relação ao crime de estupro anteriormente tipificado. Tal crime constava disposto no Título VI que, na época, teve sua nomenclatura alterada para “Crimes contra os costumes”, mantendo a ideia de que os delitos sexuais são crimes que ferem exclusivamente a honra e os bons costumes da família.

Dessa maneira, as tipificações dos crimes sexuais no Código de 1940 restaram abrangidas, respectivamente, pelos artigos 213 à 216, especificando, apenas, os crimes de estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude. Com isso, qualquer conduta de natureza sexual que não se enquadrasse especificamente na descrição legal de estupro — que exigia a conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça — seria enquadrada como atentado violento ao pudor, que dispunha em sua redação: “Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena – reclusão, de dois a sete anos”.

Apenas em 2005, com a promulgação da Lei nº 11.106, verificou-se um avanço significativo na legislação penal brasileira no tocante aos crimes sexuais. Essa reforma representou um passo importante na superação de resquícios de moralidade patriarcal ainda presentes no Código Penal de 1940. Entre as principais alterações promovidas pela nova lei, destaca-se a eliminação da expressão “mulher honesta” como requisito subjetivo para a caracterização de certos crimes sexuais.

Além disso, a Lei nº 11.106/2005 revogou a previsão de extinção da punibilidade dos crimes sexuais em razão do casamento da vítima com o agressor, até então permitida em determinadas circunstâncias. Essa revogação constituiu um marco importante no enfrentamento legislativo ao sistema patriarcal, ao romper com a lógica de que o casamento poderia “reparar” o dano causado pela violência sexual.

Contudo, a legislação penal de 2005, embora representasse um avanço relevante, não foi suficiente para adequar o Código Penal de 1940 às transformações sociais, aos novos

entendimentos doutrinários e à evolução da jurisprudência sobre os crimes sexuais. Nesse contexto, em agosto de 2009, foi sancionada a Lei nº 12.015, considerada um marco na reconfiguração legislativa dos delitos sexuais. Essa nova legislação promoveu mudanças substanciais na parte especial do Código Penal, reexaminando a tipificação dos crimes contra a liberdade e a dignidade sexual, além de alterar dispositivos sobre a sua punibilidade.

A nova legislação penal trouxe algumas alterações significativas para os crimes de cunho sexual, alterando, inclusive, a nomenclatura consistente no título VI, que antes era tida como “Dos crimes contra os costumes”, passando-se a constar “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Essa mudança foi baseada em preceitos constitucionais, garantindo, dessa maneira, a liberdade sexual do indivíduo, conforme preceitua o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O Código Penal vigente passou a tutelar a liberdade sexual do indivíduo como bem jurídico, rompendo completamente com a ideia patriarcal que antes era mantida para o julgamento dos crimes sexuais. Atualmente, o legislador deve resguardar a dignidade da pessoa humana, e não os hábitos sexuais que porventura os membros da sociedade resolvam adotar (Nucci, 2017, p.69). Logo, uma mulher não deverá ser julgada pelas escolhas de sua vida sexual, da mesma maneira que a legislação não poderá medir a gravidade da violência sexual sofrida de acordo com a reputação da vítima.

No mesmo sentido, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no Enunciado 593, dispõe que:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Brasil, 2017).

Ademais, ocorreu uma mudança significativa na redação do tipo penal do crime de estupro, especialmente no que se refere ao sujeito passivo da infração penal. A antiga expressão “constranger mulher” foi substituída por “constranger alguém”, conferindo neutralidade de gênero ao dispositivo e permitindo, assim, o reconhecimento do homem como possível vítima de estupro. Tal mudança refletiu a necessidade de alinhar a legislação penal brasileira aos princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, além de estar em consonância com tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Não obstante, a referida lei também tratou de classificar os crimes de estupro e de estupro de vulnerável como crimes hediondos (art. 213, §1º e §2º do CP e art. 217-A, caput e

§§ 1º, 2º, 3º e 4º), ou seja, crimes de natureza extremamente grave que necessitam de pena mais severa, com o início da pena iniciado obrigatoriamente em regime fechado, na qual o condenado não pode ser beneficiado com graça, anistia, indulto ou fiança.

No entanto, um dos pontos cruciais introduzidos pela Lei nº 12.015/2009 foi a unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, até então previstos separadamente nos artigos 213 e 214 do Código Penal de 1940. Com a nova redação legislativa, o artigo 214 foi revogado, e seu conteúdo foi incorporado ao artigo 213, que passou a prever expressamente, além da conjunção carnal forçada, “outro ato libidinoso praticado ou permitido com o uso de violência ou grave ameaça”.

Dessa maneira, a junção desses dois crimes possibilitou uma tipificação mais ampla ao delito de estupro, haja vista que o legislador passou a conceituar não apenas a conjunção carnal praticada mediante violência ou grave ameaça, mas também qualquer outro comportamento que obrigue a vítima a praticar ou permitir que com o agressor se pratique qualquer outro ato libidinoso.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Brasil, 1940)

Ademais, no que tange à proteção do vulnerável, os arts. 213 e 214 eram caracterizados como norma penal em branco, em razão de serem complementados pelo então artigo 224, no qual trazia as causas de presunção de violência: “Art. 224 – Presume-se a violência se a vítima: a) não é maior de 14 (quatorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”.

Todavia, com a remoção da presunção de violência pela Lei nº 12.015/09, foi criado pelo legislador um capítulo exclusivo no Código Penal destinado à configuração dos crimes sexuais contra pessoa vulnerável, incluindo, em seu primeiro dispositivo, o estupro de vulnerável como norma independente e absoluta.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o

necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Brasil, 1940).

Além disso, a configuração do delito não depende mais do consentimento do menor, havendo críticas ao legislador se seria uma medida protetiva ou determinista absolutória, visto que a sociedade está se desenvolvendo rápido e de maneira precoce, pela influência das redes e das informações disseminadas (Santos, 2023, p. 16).

Portanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.015/2009, a estrutura da tipificação dos crimes sexuais no Código Penal de 1940 foi profundamente reformulada. A nova legislação promoveu a revogação de dispositivos antigos, como o artigo 214 (atentado violento ao pudor), e a inserção de novos tipos penais, além de realizar alterações substanciais na redação de artigos já existentes.

O Título VI “Dos crimes contra a dignidade sexual” passou a julgar os crimes contra a liberdade sexual do indivíduo em dois capítulos interdependentes. No primeiro capítulo, tipificam-se os crimes como o estupro (art.213 do CP), violação sexual mediante fraude (art.215 do CP) e o assédio sexual (art.216-A), todos contendo majorantes no caso de serem cometidos contra menores de 18 anos e maiores de 14 anos.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos (Brasil, 1940).

Em relação ao segundo capítulo, tipificam-se os crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, sendo eles: o estupro de vulnerável (art.217-A), a corrupção de menores (art. 218 do CP), a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art.218-A do CP) e o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art.218-B do CP).

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com

menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos (Brasil, 1940).

Além disso, os artigos 227 a 232 do Código Penal passaram a ser reservados exclusivamente à repressão de condutas criminosas relacionadas à prostituição e à exploração sexual, com o objetivo de combater o mercado econômico ilícito ligado ao tráfico de pessoas, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Esses dispositivos, portanto, buscam punir práticas como: o favorecimento da prostituição, a exploração sexual de vulneráveis, o rufianismo e o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Por fim, é importante destacar que a última grande mudança na legislação penal referente aos crimes sexuais ocorreu em 2018, com a promulgação das Leis nº 13.718 e nº 13.772, que promoveram novas atualizações no Código Penal em resposta às demandas sociais e à crescente visibilidade de casos de violência sexual em diferentes contextos, principalmente no virtual. Dentre as principais inovações trazidas pela Lei nº 13.718/18, destaca-se a tipificação autônoma do crime de importunação sexual (art. 215-A do CP), que visa punir atos libidinosos não consensuais praticados sem uso de violência ou grave ameaça, como toque, beijo forçado ou outras condutas invasivas de natureza sexual em espaços públicos ou privados.

A Lei 13.718, de 2018, introduziu, no Código Penal, o crime de importunação sexual e revogou o artigo 61 da Lei de Contravenções Penais, que tipificava a importunação ofensiva ao pudor, passando a tratar de forma mais gravosa situações intermediárias, que não se enquadram como estupro, mas também não se tratam de simples importunação ofensiva ao pudor. A lei ainda abrange situações, como a masturbação na presença da vítima, o beijo lascivo e o ato de esfregar o corpo em alguém, sem consentimento (Pamplona; Caldeira, 2023, p.173).

Foram também introduzidas causas de aumento de pena de $\frac{1}{3}$ a $\frac{2}{3}$ para os casos de estupro coletivo, cometido por duas ou mais pessoas, e também para o estupro corretivo, praticado para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. Inclusive, no que se

refere à aproximação do agente com a vítima, a Lei 13.718/18 aumenta a pena na metade se o agente for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título que tenha autoridade sobre ela.

Há, por fim, o aumento de pena se o crime resultar em gravidez, bem como se houver transmissão de doença sexual quando o agente sabe ou deveria saber que é portador, ou ainda se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.

Logo mais, a nova legislação buscou ainda criminalizar a divulgação de cena de estupro, de estupro de vulnerável ou de ato sexual sem consentimento (art.218-C), explorando coibir as práticas ilícitas que expõem fotos e vídeos das vítimas durante a violência sexual no ambiente digital. Essa nova tipificação foi de extrema importância para o avanço do Direito Penal Brasileiro, tendo em vista que a prática de divulgação de conteúdos envolvendo violências sexuais apenas cresce esporadicamente nas mídias digitais, expondo as vítimas a um dano psicológico irreparável.

Nesse mesmo viés, a Lei nº 13.772/18 inaugurou no Código Penal o capítulo I-A, com o objetivo de tipificar os crimes referentes à exposição da intimidade sexual, vedando, no artigo 216-B, a produção, fotografia, filme ou registro de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.

Essa norma penal demonstrou que o legislador de 2018 tentou se adequar à sociedade contemporânea e aos meios digitais, havendo inclusão no parágrafo único de que incorre na mesma pena o indivíduo que realizar montagem em fotografia ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato libidinoso de caráter íntimo.

Atualmente, é possível falar-se inclusive em "estupro virtual", expressão que vem sendo utilizada para designar aquelas hipóteses em que o agressor se utiliza de meios digitais — como aplicativos de mensagens, redes sociais ou outras plataformas cibernéticas — para constranger a vítima, por meio de ameaça, coação ou manipulação, à prática de atos libidinosos, ainda que não haja contato físico direto. Embora não se trate de uma tipificação autônoma prevista expressamente no Código Penal, a conduta pode ser enquadrada no crime de estupro (art. 213, CP), desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente o uso de violência ou grave ameaça, ainda que em ambiente virtual.

Conclui-se, portanto, que as mudanças legislativas referentes aos crimes sexuais no Brasil evoluíram de forma gradual, acompanhando as transformações dos valores sociais e a lenta superação de paradigmas patriarcais historicamente presentes na legislação penal. No entanto, apesar dos progressos normativos, a permanência de uma cultura do estupro enraizada no tecido social brasileiro ainda representa um obstáculo relevante para a efetiva

aplicação dessas normas no caso concreto.

Assim, a eficácia das reformas penais depende não apenas da atualização da lei, mas também da transformação das práticas institucionais e culturais que sustentam a impunidade e a naturalização da violência sexual.

3.2 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DE ESTEREÓTIPOS DO SUJEITO ATIVO E PASSIVO NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A análise histórica da sociedade brasileira evidencia significativos avanços no que se refere à reformulação de condutas e à consolidação de novos padrões éticos, especialmente no tocante à valorização da mulher no espaço social. Tais progressos têm sido impulsionados por campanhas educativas, políticas públicas e promoção da equidade de gênero. No entanto, apesar dessas conquistas, ainda se verificam resquícios de valores retrógrados e conservadores no núcleo social, sobretudo no que concerne à percepção e ao tratamento dos crimes contra a dignidade sexual.

A legislação penal brasileira, por muito tempo, exigiu que a “honestidade” fosse um requisito intrínseco e subjetivo para a configuração de vítima nos crimes contra a liberdade sexual. Anteriormente, o termo “mulher honesta” era utilizado constantemente nas tipificações dos crimes sexuais, sendo esse vocábulo extinto apenas em 2005, com a reforma do Código Penal de 1940. Essa exigência contínua da honestidade feminina, criada pelas desigualdades sociais passadas, construiu na sociedade um pensamento machista estrutural, no qual passou a estereotipar o indivíduo que poderia ser vítima de um crime sexual.

Dessa maneira, mesmo após as evoluções legislativas, ainda percebe-se na sociedade contemporânea um preconceito enraizado em relação às vítimas de violências sexuais, sendo exigido, ainda, que a mulher tenha sua reputação ilibada para justificar a agressão sofrida.

O sistema penal não julga igualmente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas "honestas" (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres "desonestas" (das quais a prostituta é o modelo radicalizado, que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo à mulher; (Andrade, 2005, p. 92).

Nesta toada, quando se trata de crimes contra a dignidade sexual, percebe-se uma inversão do ônus da prova, na qual a mulher, ao denunciar a violência sofrida, passa a ter que provar que é uma vítima “verdadeira” do crime ocorrido. Tal exigência é perceptível apenas

nos crimes praticados contra a liberdade sexual da mulher, tendo em vista que, quando alguém nos comunica um roubo, por exemplo, temos maior tendência em acreditar na vítima do que duvidar dela. Já em relação às vítimas masculinas, a sociedade tende a acatar a palavra da vítima apenas nos casos de crianças, que são indivíduos caracterizados como inocentes e frágeis, pois o machismo estrutural não reconhece a figura masculina — impotente e dominadora — como sujeito passivo de um crime sexual.

Assim, a construção social do homem como símbolo de poder, domínio e invulnerabilidade – herança de um sistema patriarcal secular – contribui para a negação ou invisibilização da violência sexual praticada contra indivíduos do gênero masculino. Nesse contexto, a possibilidade de que um homem seja vítima de violência sexual é frequentemente encarada como algo inverossímil ou até mesmo absurdo, uma vez que tal situação confronta diretamente com os estereótipos de virilidade e força associados ao masculino. Como resultado, sociedades patriarcais tendem a ocultar ou minimizar essas ocorrências, reforçando um imaginário social excludente, no qual apenas a figura feminina é concebida como vítima legítima dos crimes contra a liberdade sexual.

Ademais, esses mesmos preceitos sociais são utilizados para criar a imagem da mulher vítima de estupro. Ainda na atualidade, mesmo com todas as alterações legislativas e a instituição de uma nova Constituição Federal, a sociedade brasileira tende a reproduzir uma imagem de vítima ideal nos crimes contra a dignidade sexual. Persiste, no ideário social, a construção de um estereótipo de mulher "ideal", digna de credibilidade e proteção jurídica nos casos de violência sexual. Trata-se da figura da mulher recatada, que se mantém no espaço doméstico, evita exposições públicas, não utiliza roupas consideradas provocantes e adota uma postura submissa e obediente.

Essa representação normativa reforça preconceitos morais e seletivos na sociedade, que condicionam o reconhecimento da violência sexual à conduta prévia da vítima, desconsiderando a autonomia e a dignidade da mulher enquanto sujeito de direitos. Uma mulher que se deleita em sair com os amigos ou usar roupas curtas é, automaticamente, responsável pela violência sexual que porventura seja cometida contra ela, tendo em vista que, para a sociedade, ela teria “pedido por isso” ou “provocado essa conduta”.

Desse modo, ser vítima de estupro é um status social condicionado à reputação e que corresponde a muito além do que apenas sofrer a violência sexual - é receber da sociedade o aval de quem realmente é inocente com relação ao ocorrido” (Sousa, 2017, p. 21).

Nessa perspectiva, para ser reconhecida como vítima de crimes sexuais, não basta

sofrer a violência ilícita tipificada, é necessário, também, que as mulheres tenham reputação ilibada, sejam reconhecidas por seus bons comportamentos e costumes, caso contrário, a violência sofrida não será nada mais do que uma consequência de um comportamento inapropriado. Conforme explicita entendimento sobre o tema:

A qualidade da pessoa a quem a violência é feita aumenta ou diminui o crime. Assim, uma violência feita a uma escrava ou a uma doméstica é menos grave que a feita a uma moça de condição honesta. A distância social modula a escala de gravidade dos crimes em uma sociedade de classes, distribuindo o peso das violências segundo a condição de suas vítimas. A posição social é decisiva. A dignidade do 'ofendido' orienta o cálculo e indica a extensão do mal (Vigarello, 1998, p. 23)

Além disso, cumpre salientar que a imagem do agressor também foi condicionada aos estereótipos impostos pela sociedade, esta que já obtém uma imagem cravada do sujeito ativo dos crimes contra a dignidade sexual. Quando se fala da figura do estuprador, ou do responsável pela violência sexual, seja ela qual for, vem na mente da população, automaticamente, a reprodução de um homem, gravemente perturbado, usuário de drogas ilícitas, que fica à espreita em becos esperando suas próximas vítimas.

Essa imagem bestial da figura masculina como um estuprador em potencial inviabiliza a possibilidade de um pai de família ou de um cidadão do bem cometer tal atrocidade, tendo em vista que é estabelecido um padrão para a sociedade de que somente homens perturbados ou com vício em drogas são capazes de cometer delitos sexuais. Além disso, essa construção em torno da identidade do agressor ainda é reproduzida pelas mídias de comunicação, em cinemas ou programas de televisão, nos quais o estuprador é retratado como um sujeito de comportamento agressivo.

No entanto, essa identidade visual construída em torno do sujeito ativo dos crimes contra a dignidade sexual é extremamente prejudicial para a caracterização desses crimes, tendo em vista que, tanto a sociedade quanto o judiciário, não conseguem enxergar o verdadeiro autor do delito em decorrência da imagem já estereotipada do agressor. Logo, os crimes contra a liberdade sexual ficam atrelados, majoritariamente, aos desvios comportamentais das partes, sendo a investigação do crime focada na conduta dos envolvidos na sociedade, e não propriamente na veracidade do delito.

Uma sociedade que idealiza a vítima de estupro com critérios tão rigorosos, que são quase intangíveis, e, ao mesmo tempo, que cria a imagem de um estuprador bestial que fica na espreita de um beco escuro, esperando pela oportunidade de levar a cabo seu desejo. Essa construção social da imagem da vítima, assim como das circunstâncias em que a sociedade em geral configura o estupro como tal, acaba por encobrir todo um modus operandi de

estupradores que não são reconhecidos como estupradores (Sousa, 2017, p. 24).

Esses estereótipos, portanto, afetam diretamente a persecução penal dos crimes sexuais, haja vista a existência de um padrão definido pelos operadores de direito em decorrência dessa construção social, conforme defende Rossi:

Verifica-se que o estupro “padrão”, segundo os operadores de direito, é aquele praticado por um desconhecido que possui problemas mentais ou um desejo sexual desenfreado com emprego de extrema violência. Assim, o depoimento da vítima é menosprezado quando o acusado não se enquadra nesse “perfil de estuprador”, isto é, quando ele é um “homem de bem”, que trabalha, possui uma família, um comportamento social adequado e etc., pois é inconcebível que uma pessoa assim seria capaz de cometer tal delito. (Rossi, 2015, p. 86).

A falta de conhecimento sobre o sistema que impulsiona o estupro protege muitos agressores do julgamento legal e social, ao mesmo tempo em que impede a identificação dos comportamentos e fatores que estimulam esses atos. De acordo com um estudo feito em 2023 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), existem quatro grupos principais de agressores em violências sexuais, sendo eles: os parceiros e os ex-parceiros, os familiares, os amigos e conhecidos e, por último, os desconhecidos (Brasil [...], 2023).

Estudos demonstram que, entre os estupros cometidos contra pessoas adultas — das quais 97,5% são mulheres —, 60,5% são perpetrados por desconhecidos; 15,4% por amigos ou conhecidos da vítima; e 9,3% pelo próprio cônjuge, evidenciando que a violência sexual não se restringe ao espaço público, mas também se manifesta em ambientes íntimos e familiares. (Cerqueira; Coelho, 2014, p. 10).

Em frente a todas essas estatísticas, Saffioti e Almeida já apresentavam o seguinte entendimento sobre o tema:

Embora na socialização feminina estejam sempre presentes a suspeita contra desconhecidos e a prevenção de uma eventual aproximação com estes elementos, os agressores de mulheres são, geralmente, parentes ou pessoas conhecidas, que se aproveitam da confiança desfrutada junto às suas vítimas (Saffioti; Almeida, 1995, p. 4).

Logo, constata-se que traçar um perfil do agressor nos crimes sexuais é, indubitavelmente, um erro. Do ponto de vista da psicologia, os agressores de mulheres vítimas de violência sexual podem ser cidadãos comuns, obtendo uma ocupação e desempenhando outros papéis sociais, bem como pode ser um indivíduo da própria família da vítima, utilizando-se da confiança de um ambiente familiar para cometer a conduta delituosa.

A Psicologia fez numerosas tentativas de detectar as especificidades do agressor, com resultado negativo. Ou seus instrumentos de mensuração do que se considera anormalidade são insuficientes para alcançar esse objetivo, ou o agressor é normal. Do ângulo sociológico aqui esposado, não faz sentido procurar características individuais no agressor, quando a transformação de sua agressividade em agressão social é socialmente estimulada (Saffioti; Almeida, 1995, p. 138).

Por essa razão, entre outras, nasceu o termo projetado por mulheres feministas nas redes sociais de que “todo homem é um potencial estuprador”. Esse movimento não foi feito para generalizar o gênero masculino como principal agressor das violências sexuais cometidas, apesar do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) ter registrado que 96,66% dos agressores sexuais são do sexo masculino (Brasil [...], 2023), mas sim desconstruir a ideia criada pelas grandes mídias de um agressor bestial, perturbado e desconhecido. Ocorre que, para a sociedade, é muito mais fácil aceitar a figura do estuprador como um homem anormal e perturbado, do que a de um cidadão comum que convive no nosso círculo social e na nossa família.

Por essa razão, entende-se, até hoje, que há um perfil fixo tanto para o sujeito ativo quanto para o sujeito passivo nos crimes contra a dignidade sexual, na qual aqueles que não se encaixam conforme o padrão social definido pela sociedade não poderão ser entendidos como vítimas ou acusados.

No entanto, tal imagem perpetrada pela sociedade dificulta gravemente as investigações minuciosas sobre a autoria dos crimes sexuais, tendo em vista que a identidade do agressor apresenta índices variáveis, podendo o comportamento violento ser externalizado em todas as classes da sociedade, tanto em casas de boas famílias quanto em becos escuros à noite. Acerca disso, temos o seguinte entendimento sobre o tema:

Considerar o comportamento predatório do agressor sexual vai muito além de classificá-lo através do crime previsto no código penal ou como o portador de qualquer doença, transtorno ou anomalia prevista na medicina psiquiátrica vigente. Isso porque os estupradores encontram-se em todos os lugares e classes da sociedade. Eles reproduzem, por meio de atos, a submissão da vítima à sua vontade, transgredindo os direitos humanos mais básicos de integridade física e psicológica do outro (Sousa, 2017, p. 12).

Em decorrência de uma imagem demarcada dos principais autores dos crimes contra a dignidade sexual, cria-se na mente dos agressores uma segurança de impunidade, tendo em vista que, dependendo do seu status social e do julgamento moral concedido à vítima, o agressor passa a se camuflar na figura de bom moço, estando, automaticamente, isento de qualquer acusação sobre sua licitude.

Logo, passa-se a notar uma potencialização maior de ocorrências dos crimes de estupro, assédio sexual e importunação sexual dentro da sociedade, pois, ao delimitar a condição de vítima e camuflar os verdadeiros criminosos das violências sexuais, o sistema jurídico penal acoberta um ambiente propício para a perpetuação dos delitos sexuais no estado brasileiro.

3.3 A CULPABILIZAÇÃO DA MULHER E A DESCRENÇA NA VOZ DA VÍTIMA

A culpabilização da mulher nos crimes contra a dignidade sexual constitui um dos principais pilares para a reprodução da cultura do estupro na sociedade brasileira contemporânea e contribui ativamente para a desvalorização da palavra das vítimas durante a persecução penal contra os crimes sexuais, sendo um elemento chave para a compreensão do aumento das violências sexuais no Brasil.

Inicialmente, a figura feminina foi condicionada a seguir rígidos padrões de comportamento, sendo valorizada socialmente apenas quando obedecia a normas de conduta consideradas “adequadas”. Assim, a mulher dita “honesta” era aquela que se vestia com recato, obedecia ao marido, mantinha-se fiel e se comportava de forma discreta diante dos grupos sociais, resguardando, assim, sua “honra” e integridade moral. Já as mulheres que não atendiam aos apelos sociais, sendo independentes e bem resolvidas com sua sexualidade, eram vistas como promíscuas e provocadoras, tendo o aval da sociedade e da justiça para serem violentadas sexualmente ou fisicamente como um modo de correção.

Através desse cenário, nasce o fenômeno social da culpabilização da mulher, originária da cultura patriarcal, que historicamente impôs normas rígidas de comportamento a serem seguidas pelo público feminino. Essa mentalidade ensina que, para evitar a violência sexual, as mulheres devem se comportar de maneira “adequada”, evitar andar sozinhas e não usar roupas consideradas provocativas. A partir dessas regras, a sociedade não apenas restringe a liberdade feminina, mas também sugere, de forma implícita, que a responsabilidade por um possível abuso é completamente da vítima, e não do agressor. Conforme expõe Lima:

A investigação social sobre a contribuição da vítima para a ocorrência do crime está edificada no controle da sexualidade feminina. Na verdade, todos os modelos de conduta apontados como tipicamente femininos são explicados culturalmente como a melhor forma de evitar maiores males. Para as massas, se a mulher é cuidadosa e não se desvia das regras comportamentais do seio social, certamente terá menores chances de se

tornar vítima de violência sexual. Implica dizer que, para o senso comum, normalmente a mulher só é estuprada se der algum motivo, o qual geralmente está imbricado com sua moral sexual (Lima, 2017, p.12).

Logo, o status atribuído às mulheres desempenha um papel significativo nas atitudes e nas opiniões de muitos, e especialmente dos estupradores, em relação à violência sexual sofrida (Burt, 1980). Nesta toada, se a mulher estiver sozinha na rua, usando roupas curtas ou em local considerado inapropriado, a violência que porventura vier a sofrer será considerada pela sociedade como mera consequência de seus atos, ficando o próprio agressor isento das condutas cometidas contra a lei e a Constituição.

A culpabilização da mulher pela violência sexual, portanto, pode ocorrer de diversas maneiras, sendo as mais recorrentes aquelas que envolvem julgamentos sobre o modo de sua vestimenta ou o local onde se encontrava no momento do crime. Dessa maneira, na tentativa de justificar a agressão sofrida pela vítima, são frequentemente utilizadas expressões como: “ela estava pedindo”, “ela estava com roupa curta demais” ou “ela estava andando sozinha”. Nota-se que, no meio social, as reações de indignação e julgamento moral recaem sobre a vítima, e não sobre a atitude ilícita cometida pelo agressor. Isso ocorre porque, em uma sociedade marcada pela cultura do estupro — sustentada pela desigualdade de gênero e pela objetificação do corpo feminino —, a mulher é constantemente responsabilizada por se desviar das normas patriarcais. Ao exercer sua liberdade sexual, de expressão e dignidade, ela passa a ser vista como culpada pela violência que sofreu.

Muito dessa cultura do estupro em que estamos inseridos se dá também pela etiqueta comportamental e corporal imposta somente às mulheres, que devem se manter no padrão patriarcal como “mulheres honestas e de família”, sob pena de terem seus discursos subjugados e deslegitimados caso se desvirtuem em algum momento de suas vidas. Destaca-se, ainda, que não existem somente requisitos de comportamento, mas também de restrição da liberdade e da locomoção livre da mulher, haja vista que esta não pode andar pelas ruas, sozinha, à noite, ou em um local deserto/desabitado, pois poderá ser culpabilizada por alguma situação que venha a lhe acometer, como se tal situação fosse um permissivo/convite para que o agente perpetre a sua violência de forma livre e sem culpa (Ferreira, 2021, p. 36).

No Brasil, até a reforma do Código Penal em 2005, essa característica ficou altamente evidenciada. A legislação penal exigia, de forma subjetiva, que a vítima fosse considerada “mulher honesta” para que se configurasse o crime de estupro, bem como outros crimes contra a dignidade sexual então previstos. A escolha desse vocábulo por parte do legislador evidenciava o pensamento patriarcal tradicionalmente enraizado na sociedade brasileira, que condicionava — e, em muitos aspectos, ainda condiciona — a proteção jurídica da vítima ao

seu comportamento moral e status social. Tal exigência naturalizou a violência sexual cometida contra aquelas que não obedeciam os padrões sociais, como as prostitutas, e criou um sistema inquisitivo para culpabilizar ou inocentar as vítimas de acordo com sua reputação e padrão de vida. O trecho abaixo evidencia alguns questionamentos que a mulher é obrigada a enfrentar perante a sociedade e o judiciário frente a esse sistema de culpabilização. Vejamos:

[...] Teria a mulher-vítima se comportado segundo razoáveis padrões de decência? Teria demonstrado, nas circunstâncias, suficiente pundonor? Teria a sua conduta se amoldado aos padrões de moralidade pública que a sociedade espera? Não teria a conduta da vítima, de algum modo, ferido o sentimento comum? Ter-se-ia conduzido a vítima de acordo com os padrões derivados do que se entende por bons costumes? [...] a vítima agiu de acordo com os princípios éticos? A vítima conformou-se à moral sexual de seu tempo e do espaço? A vítima apresentou comportamento uniforme? A vítima, antes do fato, era respeitada pela generalidade das pessoas honestas? A vítima, por outro lado, sofreu algum tipo de violência? A vítima resistiu aos propósitos do agente, ou deles assentiu comprovadamente? [...] se coteja a vítima, ou suposta vítima, com os conceitos de pudor, moral, honra, decência, honestidade, bons costumes, moralidade pública, e outros, a partir dos fatos de que ela haja participado, para se aferir o grau, a qualidade e a profundidade dessa participação, a fim de desses indicativos extrair a verdadeira culpabilidade do acusado e a maior ou menor responsabilidade da vítima pela deflagração do evento tido por criminoso, [...] (Souza, 1998 *apud* Ferreira, 2021, p. 37).

Apesar das significativas alterações promovidas pelo ordenamento jurídico brasileiro na legislação penal relativa aos crimes contra a dignidade sexual, o termo “mulher honesta”, ora revogado pela Lei nº 11.106/05, ainda exerce forte influência no julgamento moral e jurídico das violências sexuais cometidas contra as mulheres na sociedade contemporânea. A reputação das vítimas antes da agressão continua sendo usada, de forma implícita ou explícita, como critério para definir sua legitimidade como sujeito passivo do crime. Ademais, quando seu histórico de vida não corresponde às expectativas morais impostas socialmente, a mulher é, muitas vezes, automaticamente responsabilizada pelo crime que sofreu.

Em um estudo, Engel (2017), ao fazer uma pesquisa acerca da naturalização do abuso sexual e do pensamento de que a vítima contribui para causá-lo, chegou à conclusão de que aproximadamente 58,5% dos brasileiros assentem total ou parcialmente com a afirmativa de que se as mulheres se comportassem de forma esperada pela sociedade, ocorreriam menos estupros.

Atualmente, essa mentalidade vem se manifestando através das redes sociais, como o Instagram, X e Facebook, na qual é possível testemunhar inúmeros comentários em publicações de canais de comunicação que atribuem a culpa pelo estupro ao comportamento da mulher ou que duvidam da palavra da vítima por considerá-la “interesseira” ou

“maliciosa”.

As redes sociais intensificaram ainda mais a dificuldade enfrentada pelas mulheres ao denunciarem violências sexuais, uma vez que essas plataformas permitem a rápida e ampla propagação de discursos que culpabilizam as vítimas pelo crime sofrido. Essa exposição pública contribui não apenas para a revitimização, mas também para o silenciamento, o medo e a retração das denúncias, reforçando os mecanismos da cultura do estupro na sociedade contemporânea.

Herman (1984) já afirmava que a principal faceta da cultura do estupro é a de que as vítimas acabam por sentir culpa e são elas também que precisam lidar simbolicamente com o discurso que legitima a interação sexual forçada tendo em vista o comportamento da vítima.

Ademais, em decorrência de toda dúvida implantada em cima da figura da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, as mulheres enfrentam também o problema da deslegitimação de seus relatos. Com a sociedade desenvolvendo um pensamento estruturado no qual a culpa da violência é exclusiva da mulher, a descrença em sua voz é mera consequência de um sistema implantado para favorecer o agressor. Conforme entendimento sobre o tema:

Estupro é o único crime em que a vítima é que sente culpa e vergonha. Sim, é crime, mas é algo tão comum e normalizado em nosso país – que ostenta a triste estatística de ser palco de um estupro a cada onze minutos (segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP) – que quem o sofre acha que é culpado por ele, uma vez que a sociedade em si também alimenta essa mentalidade. Há uma imensa parte da população, carente de esclarecimento, educação e políticas públicas, que ainda acha que a mulher que “não se dá o respeito” merece ser estuprada, que roupa decotada pode induzir um homem a se tornar um estuprador, que muitas mulheres mentem quando dizem que sofreram abuso para prejudicar o homem ou, ainda, que “homem é assim mesmo”. É um pensamento arcaico, machista, retrógrado e cruel, que, infelizmente, também está presente nas nossas instituições, que deveriam defender as pessoas estupradas, e não as acusar ou as constranger. Provavelmente por isso, na maior parte das vezes, a vítima se cala, não conta, não compartilha, e não registra queixa ou denúncia (Araújo, 2020, p. 11).

Assim, muitas pessoas tentam deslegitimar a palavra das vítimas pelo fato de elas estarem bêbadas, frequentando lugares impróprios ou com roupa inadequada. Com essa inversão, a culpa então é atribuída à mulher, em uma conotação moralista, indevida, resultante de uma cultura milenar que está impregnada em nossas instituições. Percebe-se uma inversão da prova nos crimes contra a dignidade sexual, na qual a vítima tem que estar constantemente lutando pelo seu direito de ser ouvida, enquanto o agressor passa pela confiança de estar impune diante de seus atos.

Um caso emblemático que expõe de forma clara a presença dessa cultura de deslegitimação no Brasil, bem como seus efeitos, é o de Robinho, jogador de futebol condenado a nove anos de prisão pela Justiça italiana pelo crime de estupro coletivo contra uma jovem em 2013. Por ser uma figura pública e reconhecida nacionalmente, Robinho recebeu apoio de diversos "fãs" nas redes sociais, os quais, ao invés de se voltarem contra o agressor, atacaram reiteradamente a vítima que o denunciou. Importa destacar que, no documentário exibido pela TV Globo, foram divulgadas provas do processo, incluindo áudios grampeados pela Justiça italiana, nos quais o jogador confessa o crime e admite, com tranquilidade, que nada aconteceria com ele, pois seria apenas "a palavra dele contra a dela". Mesmo diante de provas contundentes, Robinho permanece em liberdade, residindo no Brasil e sendo ainda considerado para contratação por grandes clubes de futebol.

Dessa maneira, o caso Robinho demonstra como a descrença na voz da vítima está profundamente enraizada na cultura brasileira. A postura do agressor, marcada pela ausência de temor diante da Justiça, revela a confiança de que este encontrará respaldo não apenas em um sistema jurídico falho, mas também em uma parcela significativa da sociedade que, historicamente, tende a proteger o agressor e a responsabilizar a vítima. Esse cenário reforça a impunidade e perpetua a cultura do estupro, tornando ainda mais difícil o caminho para a responsabilização efetiva dos culpados.

Portanto, investiga-se que, enquanto persistir uma cultura que promova a desigualdade no tratamento entre homens e mulheres, descredibilizando a palavra das vítimas dos crimes contra a dignidade sexual e dando margem para que agressores se sintam impunes diante de seus atos, o Brasil continuará observando um crescimento alarmante e contínuo da ocorrência de violências sexuais em seu judiciário.

3.4 A DESVALORIZAÇÃO DO CONSENTIMENTO E A TRIVIALIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS

A cultura do estupro configura-se como um sistema de dominação baseado no poder, sustentado principalmente pelo machismo, um mecanismo estrutural profundamente enraizado na sociedade, que contribui ativamente para a desigualdade de direitos entre os gêneros no âmbito social. Em países onde os índices de desigualdade de gênero são elevados, tende-se a observar nitidamente um pensamento sociocultural marcado pela predominância de valores machistas e por práticas de dominação.

A dominação de poder entre os gêneros está intrinsecamente ligada à violência. Desde

os primórdios da humanidade, o uso de meios agressivos tem sido uma estratégia recorrente para conquistar poder e submeter indivíduos à vontade de seus dominadores. Infelizmente, essa dinâmica parece se refletir nas relações de gênero no Brasil, onde a desigualdade e os abusos de poder continuam sendo uma realidade marcante.

Ao longo da história, a violência sexual tem sido utilizada como uma ferramenta de correção e punição contra as mulheres, com o fim de reforçar uma supremacia do masculino sobre o feminino. Através da sexualidade, os estereótipos sociais se manifestam como mecanismos de controle sobre o corpo feminino, sustentando estruturas de dominação. Os crimes sexuais, nesse contexto, configuram-se como uma forma extrema de expressar poder e impor controle sobre a vítima, reduzindo seu corpo a um instrumento de afirmação violenta da autoridade patriarcal.

Contudo, com o surgimento dos movimentos feministas, esse método de controle sobre o corpo da mulher, assim como sua objetificação, foi perdendo força e espaço no meio social, haja vista que as mulheres passaram a ser consideradas sujeitos de direito, tendo sua dignidade como pessoa humana e liberdade de expressão resguardadas pelo artigo 5º da Carta Magna Brasileira e por dispositivos jurídicos espalhados por toda legislação. Em decorrência disto, o homem foi perdendo controle sobre os corpos femininos na sociedade, ocasionando, conseqüentemente, um crescimento exacerbado de relações sexuais sendo cometidas à força – conhecidas também como estupro.

Nesta toada, observa-se que, a partir do momento em que as mulheres passaram a afirmar o seu “não” diante das investidas sexuais masculinas, foi se insurgindo no meio social uma revolta por parte de muitos homens, que passaram a não aceitar a recusa vinda de alguém considerado, historicamente, como inferior. O estupro, assim como outras violências sexuais, passou a ser desfrutado como instrumento de punição e dominação, com o objetivo de realocar a mulher em seu suposto lugar de submissão, a fim de proteger os princípios patriarcais de dominação masculina e preservar o egocentrismo que permeia a figura do homem na sociedade.

Dessa forma, emerge na contemporaneidade uma desvalorização do não consentimento da mulher nas relações sexuais, tendo em vista que, para os homens, as mulheres são obrigadas a ter relações por serem indivíduos inferiores e subjugados ao poder do gênero masculino. Tal premissa já era reforçada no Brasil em decorrência da configuração do crime de estupro nas legislações penais passadas, na qual o delito não restava tipificado caso houvesse sido cometido pelo marido contra a sua esposa.

O marido, tanto no âmbito religioso quanto no civil, sempre foi visto como alguém

que tem direito a ter relações sexuais com a sua esposa, mesmo sem o consentimento desta, haja vista toda construção social da mulher de satisfazer os desejos do homem durante o matrimônio. Esse discurso potencializou a ideia, não só no social como no âmbito jurídico, de que os homens têm poder e amplo acesso ao corpo feminino com base em sua própria vontade, desqualificando os direitos da dignidade da pessoa humana e liberdade sexual da mulher, direitos estes que são preceitos constitucionais resguardados pela nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. De acordo com o entendimento de Ferreira:

A falta de discussão e de visão do real problema, qual seja, a construção social relativa ao papel da mulher com relação à própria sexualidade e a como o homem deve se relacionar com ela, que cria, fomenta e perpetua a cultura do estupro, impedindo o reconhecimento e o combate às consequências de tais discursos, visto que, se ressignificarmos a ideia de que homens têm o poder de acesso ao corpo da mulher com base na sua própria vontade, a ideia da cultura do estupro também seria modificada. (Ferreira, 2021, p. 43).

Logo, a cultura do estupro é responsável pelo compartilhamento de uma crença distorcida de que homens possuem um desejo sexual incontrolável, que precisa ser satisfeito a qualquer custo — seja por meio da conquista, seja pela subjugação violenta do corpo feminino. Dentro desse pensamento sociocultural, conforme explicita Engel (2017), existe uma compreensão aceita e compartilhada pela sociedade de que a busca pela relação sexual pode ser, por vezes, insistente, podendo o limite entre o adequado e o inadequado na conquista do objeto de desejo ser maleável.

Essa mesma cultura do estupro ensina que os homens devem aproveitar toda e qualquer oportunidade de consumação sexual, e, que, muitas vezes, as mulheres que dizem não apenas o dizem porque são ensinadas a não dizer sim na primeira vez, e que cabe a eles ‘transformar’ aquele não em um sim (Sousa, 2017, p.13).

Portanto, para os agressores, o “não” da mulher nada mais é do que apenas uma mera formalidade, uma maneira de prolongar a conquista, pois, no seu íntimo, a mulher deseja a relação sexual tanto quanto ele. Assim, a própria resistência da mulher é vista como parte da interação sexual normal.

Machado (1999), refletindo sobre a maleabilidade discursiva a partir da qual os homens entrevistados entendem o sexo forçado, observa como o “não” de mulheres nunca é compreendido como um não de fato. Em sua análise do discurso dos abusadores, notou que é comum que eles afirmem que as mulheres, na verdade, queriam a relação também, e que isso estava evidenciado na sua postura, mesmo quando diziam que não queriam (Engel, 2017, p. 19).

Um estudo americano na área de psicologia social (Edwards; Bradshaw; Hinsz, 2014) revelou que uma parcela significativa dos homens universitários admitiu ter usado força para conseguir relações sexuais, embora poucos reconheçam essas ações como estupro. Esse estudo evidencia, de forma clara, a naturalização da desvalorização do consentimento da vítima durante as relações sexuais, haja vista que, nesse cenário, os próprios agressores da atividade sexual não reconhecem o ato cometido como uma conduta delituosa.

Ademais, é comum que esses mesmos agressores utilizem diferentes estratégias para cometer a violência sexual, empregando meios que relativizam ou anulam o consentimento da vítima para satisfazer sua própria lascívia. Analisando os casos de estupro, nota-se que grande parcela das mulheres vítimas de crimes sexuais estava sob efeito de substâncias psicoativas — como drogas ilícitas e o álcool — no momento do abuso.

O consumo excessivo de álcool e outras substâncias ilícitas é conhecido por reduzir as habilidades de tomada de decisão e de resistência da vítima, aumentando, assim, as chances de envolvimento em episódios de violências sexuais. O agressor, portanto, se aproveita do estado inebriado da vítima, alcançado pelo consumo voluntário – ou às vezes involuntário – da droga, para praticar a agressão sexual.

No Brasil, é comum encontrar reportagens sobre casos de violência sexual em que a vítima foi dopada com a substância popularmente conhecida como “Boa noite, Cinderela”. Essa droga não possui uma fórmula única, podendo variar em sua composição. No entanto, sua principal característica é causar apagamento de memória, impedindo a vítima de se lembrar dos acontecimentos após seu uso. Essa condição dificulta a formalização das denúncias do crime, tendo em vista que a vítima, por muitas vezes, não consegue relatar ou compreender o que de fato ocorreu.

Além disso, percebe-se na sociedade brasileira um aumento significativo da ocorrência dos crimes contra a liberdade sexual justamente na época do Carnaval, data na qual toda a população brasileira festeja nas ruas do país inteiro. Segundo dados do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, durante o Carnaval brasileiro, casos de violência sexual contra mulheres costumam aumentar aproximadamente 20% (Carnaval [...], 2019). Nessa época, o uso desenfreado do álcool é tão característico que os homens da sociedade se aproveitam do estado inebriado das mulheres para praticarem crimes como o de importunação e assédio sexual, tendo em vista que, nesses momentos, a mulher não está em condição de consentir ou não as investidas ocorridas.

Em detrimento disto, nasce durante essa época o movimento feminista do “não é não”, no qual as mulheres passaram a exibir plaquinhas de advertência em seus corpos que reforçam

a necessidade da concordância feminina para a realização de qualquer forma de afeto sexual. No entanto, mesmo com toda divulgação, a desvalorização do consentimento da vítima continuou predominante durante os eventos festivos de grandes aglomerações.

Por essa razão, foi promulgada a Lei nº 14.786/2023, que criou o protocolo “Não é não”, a fim de conferir maior prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher. O protocolo estabelecido pela lei exige que os responsáveis por ambientes de locais fechados, como as casas noturnas e boates, estabeleçam compromissos em promover a proteção das mulheres e prevenir a violência contra elas em suas propriedades.

A legislação em si buscou, prioritariamente, diminuir a ocorrência de importunações sexuais e casos de assédio sexual em ambientes de casas noturnas, justamente por serem locais em que há o comércio de bebidas alcoólicas e, conseqüentemente, ambientes propícios para a execução de violências sexuais. Apesar da boa intenção do legislador, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) demonstrou um aumento de 28,5% nos crimes referentes ao assédio sexual, bem como houve também uma majoração de 48,9% para os crimes de importunação sexual em 2023.

Portanto, mesmo com avanços legislativos e a implementação de medidas de segurança pública, ainda persiste na sociedade um pensamento estruturalmente distorcido sobre o consentimento feminino nos crimes contra a dignidade sexual. O tecido social brasileiro permanece enraizado em ideais machistas e patriarcais que dificultam o reconhecimento do "não" da mulher como uma negativa legítima e inquestionável.

Dessa maneira, a proteção contra os crimes de liberdade sexual vem se tornando cada vez mais banalizada, tratada com indiferença e relativização pela sociedade, evidenciando a urgência de desconstruir os discursos implementados no núcleo social que culpabilizam e desvalorizam a palavra da vítima.

4 A FALHA DA JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRA EM FRENTE AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS SEXUAIS

Por fim, a última seção da presente pesquisa buscou investigar a atuação da cultura do estupro dentro do ordenamento jurídico brasileiro, dividindo o presente capítulo em três subseções que abordaram as três problemáticas encontradas durante o processo investigativo, sendo elas: o processo de revitimização e a subnotificação dos crimes contra a dignidade sexual, a incapacidade dos profissionais de direito em atuar na persecução penal de crimes de conteúdos altamente sensíveis e a ausência de um sistema penal voltado a proteção integral das vítimas de violências sexuais.

4.1 O PROCESSO DE (RE) VITIMIZAÇÃO NA PERSECUÇÃO PENAL COMO RESPONSÁVEL PARA A SUBNOTIFICAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

A vitimologia é conhecida como um ramo da criminologia que busca estudar minuciosamente o papel e a participação das vítimas em uma conduta delituosa criminal. Essa ciência tem como foco principal dar atenção ao comportamento da vítima, procurando inseri-la incisivamente ao cenário da investigação criminal, considerando, inclusive, a relação existente da dupla penal, ou seja, entre a vítima e o ofensor.

Conforme definição de Eduardo Mary sobre a vitimologia, *in verbis*:

A vitimologia é o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos (Mary, 1990, p. 18).

Desde a época da escola clássica, o Direito Penal destacava apenas o estudo da tríade delito-delinquente-pena, deixando completamente de lado um dos componentes centrais do cenário criminal, qual seja, a vítima. O estudo da vítima como uma parte legítima da tríade investigativa do crime apenas ganhou destaque em meados de 1950, quando o advogado Benjamim Mendelsohn buscou compreender o comportamento dos judeus nos campos de concentração nazistas após o fim da Segunda Guerra Mundial.

Por meio de seus estudos, Benjamin Mendelsohn introduziu à ciência criminológica uma nova perspectiva de análise, ao propor a compreensão do nexos causal entre o criminoso, a vítima e o ato delituoso. Com isso, inaugurou uma nova tríade no campo da criminologia,

ampliando o foco de investigação do sistema penal para além do autor do crime, incluindo a vítima como elemento central na dinâmica criminal.

Portanto, o conceito de vítima é um elemento essencial para o entendimento da vitimologia. Nesse sentido, Sumariva, que define a vítima como

[...] uma pessoa que sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como a que perde direitos fundamentais, através de atos ou omissões que consistem em violações às normas penais, incluindo aquelas que prescrevem abuso de poder (Sumariva, 2015, p. 98).

Ademais, a Organização das Nações Unidas (ONU) define a terminologia vítima como:

Vítimas são pessoas que, individual ou coletivamente, sofreram danos, incluindo dano físico ou lesão mental, sofrimento emocional, perda econômica ou prejuízo substancial dos seus direitos fundamentais, através de atos ou omissões que sejam violações das leis penais nacionais ou de normas reconhecidas internacionalmente (ONU, 1985).

Dessa forma, a análise das vítimas e das circunstâncias em que foram submetidas à ação criminosa assume, na atualidade, um papel de extrema relevância nos estudos da criminologia. Isso porque as vítimas não apenas enfrentam impactos psicológicos severos durante a persecução penal, mas também sofrem danos materiais e físicos com a ocorrência da ação delituosa. Assim, a experiência criminal tende a se repercutir, perpetuar e reviver constantemente no ambiente social dessas pessoas, gerando consequências psíquicas significativas, como ansiedade, depressão e medo.

Por essa razão, o estudo da vitimologia, especialmente no contexto dos crimes contra a dignidade sexual, revela-se essencial para a compreensão dos inúmeros desafios enfrentados pelas vítimas na busca pela aclamada justiça. Nos delitos de natureza sexual, observa-se que o tratamento dispensado às vítimas ainda é marcado por práticas que colocam em dúvida sua credibilidade e, muitas vezes, as responsabilizam pelo crime sofrido, tornando o processo de vitimização ainda mais doloroso e de difícil enfrentamento. Isso se deve, em grande parte, pela persistência da cultura do estupro na sociedade brasileira, que reforça estigmas e naturaliza a violência sexual.

Inicialmente, é necessário constar que o processo de vitimização é subdividido em várias etapas, existindo a vitimização primária, a secundária, a terciária e a revitimização. A vitimização primária consiste naquela relação direta entre o agressor e a vítima, ou seja, a ocorrência da ação delituosa tipificada no ordenamento penal. Por exemplo, quando uma mulher é constrangida, diante de violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal com o

agressor, ela está sendo vítima do crime de estupro tipificado no artigo 213 do Código Penal de 1940. Portanto, essa mulher está sofrendo uma vitimização primária, na qual ela suporta todos os danos materiais ou psicológicos de forma direta em decorrência do delito sofrido.

Por outro lado, existe a vitimização secundária, também conhecida como vitimização processual, que ocorre quando a vítima de um crime sexual é submetida a um sofrimento adicional, imposto tanto pelo sistema judiciário quanto pela própria sociedade em que está inserida. Essa vitimização se manifesta, por exemplo, por meio de sucessivos interrogatórios que colocam em dúvida sua credibilidade e a responsabilizam pela violência sofrida.

Nessa etapa, nota-se que o indivíduo sofre constante pressão dos órgãos de controle social e das redes midiáticas, que visam pressionar a vítima a fim de resolver o caso de forma mais rápida. Sobre a vitimização secundária, Sumariva expõe de forma assertiva que:

É decorrente do tratamento dado pelas ações ou omissões das instâncias formais de controle social (polícia, judiciário etc.). Isto é, o sofrimento adicional à vítima por órgãos oficiais do Estado, pelo poder midiático e pelo meio social em que está inserida. A vitimização secundária pode apresentar-se mais grave que a primária, uma vez que, além dos danos causados à vítima, ocasiona a perda de credibilidade nas instâncias formais de controle (Sumariva, 2015, p. 97).

Dessa maneira, a resistência da vítima em recorrer ao sistema penal decorre do medo de ser julgada e humilhada em razão do fato delituoso, ou, ainda, do receio de ser estigmatizada pelas próprias instâncias responsáveis pela persecução penal. Esse temor é especialmente acentuado no caso de mulheres e meninas, que, historicamente, vêm sendo subjugadas e responsabilizadas pelas violências sexuais que sofrem. Infelizmente, a culpabilização da mulher pela ocorrência dos crimes sexuais ainda é reproduzida por setores da sociedade e, inclusive, pelos próprios agentes do sistema de justiça, sendo utilizada, muitas vezes, como justificativa velada para a conduta do agressor.

Por essas razões, a vitimização secundária configura-se como uma das principais causas da subnotificação dos crimes contra a dignidade sexual no sistema judiciário brasileiro. Em outras palavras, ela contribui significativamente para os baixos índices de denúncias formalizadas nas delegacias em relação aos delitos de natureza sexual.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2023, estima-se que o número de casos de estupro no Brasil é de aproximadamente 822 mil por ano, sendo que apenas 8,5% desses casos chega ao conhecimento da polícia e 4,2% são identificados pelo sistema de saúde (Brasil [...], 2023).

Além disso, em 2025, o Ministério da Justiça e Segurança Pública divulgou, através

do Mapa de Segurança Pública de 2025, que os casos de estupro no Brasil sofreram um aumento significativo de 25,80% entre o período de 2020 à 2024. De acordo com esse número, estima-se que ocorreram 227 estupros por dia no ano de 2024, na qual 86% desses casos tiveram como vítimas pessoas do sexo feminino (Brasil, 2025) .

No entanto, com a alta subnotificação dos crimes contra a liberdade sexual no Estado Brasileiro, conclui-se que os números expostos por essa pesquisa não chegam nem a 10% da verdadeira realidade enfrentada pelo sistema judiciário.

Atualmente, o que se observa no Estado Brasileiro é uma absoluta conivência com a cultura do estupro, a quais as vítimas de violências sexual, majoritariamente do sexo feminino, se sentem julgadas e humilhadas ao denunciar a agressão sofrida em detrimento de uma culpabilização exarcebada do sistema penal.

Essa cultura de culpabilização da vítima pode acabar afastando as pessoas da denúncia e o estupro é um dos piores tipos de violência, inclusive, é usado como arma de guerra nos conflitos pelo mundo afora. Assim, a vítima não quer passar por uma segunda violência ao pedir ajuda e denunciar, correndo o risco de ser maltratada, julgada e exposta, de uma maneira ainda mais traumática (Candioto, 2024).

Assim, essa realidade contribui para a formação de um ambiente de medo e insegurança em relação aos órgãos de controle social, afastando as vítimas do sistema de justiça e dificultando o pleno exercício de seus direitos fundamentais violados.

Além disso, o processo de vitimização enfrentado pelas vítimas dos crimes sexuais coexiste, ainda, em uma terceira etapa. A vitimização terciária, como é conhecida, consiste na hostilização sofrida pelas vítimas ao relatar para seus amigos e familiares sobre a violência sofrida. Nesse ínterim, a vítima é julgada antes mesmo de chegar ao sistema judiciário, sendo ridicularizada por parentes próximos que a impede de denunciar o crime nas Delegacias ou no Ministério Público.

No crimes sexuais, esse terceiro tipo de vitimização apresenta maior incidência nos casos envolvendo menores de idade, uma vez que, em grande parte dessas situações, os delitos ocorrem no ambiente doméstico e são praticados por pessoas próximas, como amigos ou familiares. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024) aponta que, no caso de estupro contra crianças e adolescentes de até 13 anos de idade, 82,7% dos estupradores são conhecidos da vítima (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Nessas circunstâncias, a vítima, muitas vezes, é submetida a intensa pressão psicológica por parte de seus próprios familiares, que buscam silenciar o caso com o objetivo de proteger a “imagem” ou a vida social do agressor — que pode ser o pai, o avô ou o tio.

Essas crianças estão sendo estupradas por pessoas que elas conhecem, que elas têm relação, como o tio, pai, padrasto, um amigo da família. Portanto, muitas vezes, estão em uma relação de violência doméstica, situação mais difícil de ser rompida e levar à denúncia (Candioto, 2024).

Assim, as vítimas decidem não denunciar o fato às autoridades ou aos responsáveis, em decorrência de todo contexto de silenciamento, medo e pressão social a que estão submetidas, ocasionando, conseqüentemente, na subnotificação das violências sexuais praticadas contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por fim, além de todo exposto, cumpre salientar que as vítimas de crimes contra a dignidade sexual também estão sujeitas à chamada revitimização. Trata-se da experiência em que a vítima é levada a reviver o trauma anteriormente sofrido. Esse tipo de vitimização é decorrente das outras formas já discutidas, uma vez que, na maioria das vezes, ocorre quando a vítima é exposta novamente a situações em que precisa relatar os fatos, especialmente diante de instituições ou pessoas próximas — como em delegacias, durante interrogatórios, ou em audiências de instrução e julgamento.

Ademais, a revitimização também pode ocorrer devido ao fenômeno da culpa inconsciente, na qual a própria vítima se considera tão responsável quanto o agressor pelo delito que sofreu. A culpa inconsciente pode ser acionada por diversas razões, dependendo do crime ocorrido ou da pessoa envolvida. Contudo, nos crimes contra a liberdade sexual, podemos notar que ela é engatilhada, justamente, em decorrência de um pensamento estrutural enraizado na sociedade que culpabiliza a vítima pela violência sexual sofrida.

Dessa forma, considerando a influência da cultura do estupro na sociedade brasileira, conclui-se que uma das principais problemáticas enfrentadas pelo sistema judiciário no enfrentamento dos crimes contra a dignidade sexual é a perpetuação de um modelo que revitimiza as vítimas desses crimes. Há um julgamento moral pela sociedade e pelos operadores de direito que tentam encontrar justificativas na conduta da vítima para a ocorrência do ilícito penal, deixando, por diversas vezes, o agressor impune pelos atos cometidos.

Diante da supremacia de uma sociedade marcada por valores machistas e patriarcais, os comportamentos das vítimas — em sua maioria mulheres — são constantemente questionados, enquanto seus corpos são objetificados. Essa realidade gera sentimentos de medo e vergonha, dificultando que mulheres vítimas de violência sexual confiem no sistema judiciário para a proteção de seus direitos fundamentais. Tal dificuldade está diretamente relacionada à presença recorrente da vitimização secundária e terciária no País, na qual as

mulheres são constantemente alvos de ridicularização pela violência sofrida.

Assim, em decorrência desse cenário, o sistema penal brasileiro enfrenta — de forma crescente — baixos índices de denúncias relativas aos crimes sexuais, ao mesmo tempo em que as estatísticas de ocorrência desses delitos continuam elevadas. Tal descompasso evidencia a existência da chamada cifra negra, ou seja, o conjunto de crimes não registrados oficialmente, o que compromete a efetividade da resposta estatal e o acesso à justiça pelas vítimas.

4.2 A FALTA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DOS AGENTES DE DIREITO NO PROCESSO CONTRA OS CRIMES DE DIGNIDADE SEXUAL E CASO MARIANA FERRER

Em julho de 2024, ganhou ampla repercussão na mídia nacional a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de afastar o desembargador Luiz Cesar de Paula Espíndola, da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), após este proferir declarações consideradas machistas e inadequadas durante uma sessão de julgamento que presidia, gerando indignação pública e levantando questionamentos sobre a conduta ética e institucional no exercício da magistratura (CNJ [...], 2024).

O desembargador do Tribunal de Justiça analisava, em sessão, um recurso que visava à revogação de medida protetiva anteriormente deferida, a qual impedia um professor de uma escola pública do interior do estado de se aproximar de uma aluna de 12 anos. Após a análise do caso e constatada a verossimilhança das alegações de importunação sexual presentes nos autos, o colegiado decidiu, por maioria, manter a medida protetiva, com placar de 4 votos a 1. O voto divergente foi proferido pelo referido desembargador, que, ao justificar sua posição ao final da sessão, declarou:

"Vem com o processo um discurso feminista desatualizado, porque se essa vossa excelência sair na rua hoje em dia o que quem tá assediando, quem está correndo atrás de homens são as mulheres, porque não tem homem, sabe? Esse mercado é um mercado que está bem diferente. Hoje em dia sabe o que o que existe, essa é a realidade as mulheres estão loucas atrás dos homens, porque são muito poucos sabe? Esse é o mercado... É só sair à noite, eu não saio muito à noite, mas eu eu conheço, tenho funcionárias, tenho sabe... tenho contato com o mundo. Nossa, a mulherada tá louca atrás do homem sabe? Louca para levar um elogio, uma piscada, sabe? [...]" (CNJ [...], 2024).

As manifestações proferidas pelo referido desembargador, por mais absurdas e revoltantes que sejam, refletem apenas a ponta de um problema estrutural muito mais

profundo que atravessa o Judiciário brasileiro na contemporaneidade. A falta de preparo de diversos operadores do Direito para lidar de forma adequada com os crimes praticados contra mulheres, principalmente aqueles de natureza sexual, demonstra uma falha sistêmica. A constante objetificação do corpo feminino, aliada a uma cultura institucional marcada por preconceitos enraizados e pela reprodução de estereótipos de gênero, demonstra que o episódio em questão não é um caso isolado, mas sim sintomático de uma realidade que ainda exige profundas transformações.

Como foi visto anteriormente, o sistema penal brasileiro estrutura-se a partir de procedimentos que, muitas vezes, resultam na revitimização da pessoa ofendida. Durante a persecução penal, a vítima é submetida a diversas etapas que a obrigam a reviver o fato delituoso, arcando, por vezes, com danos físicos e psicológicos decorrentes do próprio processo. Em uma dessas etapas, ocorre a vitimização secundária – também conhecida como violência institucional – na qual os agentes públicos de direito, em detrimento de um desconhecimento profundo de como atuar perante alguns crimes, realizam condutas que constroem e condicionam a vítima a relembrar do trauma sofrido, resultando, conseqüentemente, em abusos, negligências e violações de direitos humanos. Conforme dispõe doutrina sobre o tema:

Violência institucional pode ser compreendida como qualquer ação, omissão ou conduta praticada por agentes públicos, ou por aqueles que atuam em nome do Estado, que resulte em abuso, negligência, discriminação, constrangimento, revitimização ou qualquer forma de violação de direitos no âmbito da prestação de serviços públicos, ou seja, é a prática de atos ilegais ou omissões por agentes públicos que deveriam proteger os cidadãos, podendo ocorrer em instituições públicas ou privadas (Lira, 2021 *apud* Lima; Amorim, 2025, p.4.148).

Essa característica do sistema judiciário brasileiro manifesta-se em diferentes etapas da persecução penal, desde as conduções inadequadas de investigações nas delegacias até as falas impróprias proferidas por atores do processo durante as audiências de instrução e julgamento. A recorrência de práticas de atos ilegais ou omissões por agentes públicos no Estado Brasileiro restou tão manifestada durante os anos, que em 2022 o Poder Legislativo sancionou a Lei nº 14.321 que veio tipificar a violência institucional como crime no ordenamento jurídico penal. A referida norma promoveu alteração na Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.389/19), acrescentando o artigo 15-A na sua composição, que dispõe que:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a

leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro (Brasil, 2022).

No entanto, mesmo com a tipificação da conduta delituosa, ainda é possível notar a prática de revitimização secundária em diversos crimes, em especial aqueles cometidos contra a mulher na esfera sexual. Percebe-se no sistema de justiça brasileiro uma movimentação contrária a do que é esperada, na qual a mulher vítima de violência sexual não é acolhida ou protegida pelos agentes públicos, mas sim submetida a questionamentos que a fazem reviver aquela dor, a humilhação e ao descrédito, seja por meio de perguntas invasivas, pela minimização da violência sofrida ou pelo próprio julgamento moral de sua conduta.

Um caso emblemático e de extrema relevância para o estudo da revitimização secundária é o de Mariana Ferrer, que, em 2018, denunciou ter sido vítima de estupro por parte de um empresário influente de sua cidade. Ao longo do processo, Mariana foi submetida a constantes humilhações, tanto no ambiente jurídico quanto no social, que colocaram em dúvida não apenas seus relatos, mas também seu comportamento, sua aparência e até mesmo seu caráter.

O estopim surgiu durante a condução da audiência judicial em 2020, divulgada posteriormente pelo jornal *The Intercept Brasil*, na qual a vítima sofreu diversos episódios de violência simbólica e institucional por parte do advogado do réu, que se utilizou de fotos das redes sociais de Mariana para deslegitimar sua palavra e imputa-la como uma mulher “perversa e promíscua”, alegando, inclusive, que as fotos da vítima estavam em “posições ginecológicas” e que ela aparecia nas fotos “chupando o dedinho”. O advogado também interrogou a vítima sobre a veracidade da sua virgindade à época dos fatos – esta que já havia sido provada por meio de prova pericial – acusando a vítima de ser uma mulher que “ganha pão da desgraça dos outros”.

Em suas alegações, o advogado utilizou-se constantemente do passado da vítima, do seu comportamento e das suas roupas como uma ferramenta para fortalecer o argumento de que a relação sexual ocorrida tinha sido consentida pela autora, conseqüentemente deslegitimando seus relatos e aproveitando da vulnerabilidade da vítima para desestabilizá-la com ofensas e humilhações. Assim, quando a vítima começou a chorar na audiência, não

suportando mais os danos psicológicos que estavam sendo cometidos contra ela, o advogado nem pestanejou ao apontar que ela estava sendo “dissimulada e falsa” com o seu “choro e lábia de crocodilo”, reforçando, na frente de todos, a ideia de que a culpa pelo estupro tinha sido da própria vítima.

Cumprido salientar que a abordagem ofensiva do advogado durante a audiência de instrução e julgamento não foi nenhuma vez interrompida ou repudiada pelo magistrado ou as outras partes processuais ali presentes, mesmo tendo a vítima suplicado por defesa, argumentando que nem os acusados eram tratados do jeito que ela estava sendo tratada naquele momento. De acordo com entendimento sobre o tema:

A extrema agressividade que o advogado da defesa dirigiu à Mariana não encontrou resistência bastante dos demais presentes, nem mesmo do magistrado. Sem entrar no mérito sobre se Mariana foi ou não vítima de estupro, não sobrevive qualquer dúvida sobre a sua condição de vítima de um processo penal inapto, incapaz de oferecer freios à violência de um advogado cujo exercício de defesa desbordou os limites impostos pelo dever de respeito e urbanidade. Enquanto Mariana chorava e seu agressor aumentava o tom, os outros assistiram a humilhação, realizando algumas poucas e tímidas intervenções (Matida, 2021).

Assim, a exposição da vítima a tais violências, sob o pretexto de exercício da ampla defesa, ultrapassou todos os limites éticos e legais do processo penal. A audiência de Mariana Ferrer foi caracterizada pela grave omissão do magistrado e do Ministério Público em proteger os direitos humanos da vítima, atitude esta que apenas evidenciou a normalidade da revitimização secundária nos processos contra os crimes sexuais. Como preconiza Lima:

A violência institucional pode igualmente ser praticada por meio de conivência, descaso ou falta de competência técnica por parte dos servidores públicos ou daqueles que atuam em nome do Estado na oferta de serviços públicos” (Lima; Amorim, 2025, p. 4.153).

Logo, o sistema judiciário brasileiro falhou – e ainda falha – na instrumentalização do acolhimento e proteção às vítimas. O julgamento moral imposto pela sociedade e o tratamento dado à vítima no ambiente jurídico, como no caso de Mariana, escancararam a presença de uma cultura do estupro profundamente enraizada no poder punitivo brasileiro, uma cultura que alimenta a estereotipação do corpo feminino e desvaloriza o consentimento da mulher em frente as violências sexuais cometidas.

Na década de 80, muitas denúncias relacionadas a esse tipo de violência eram consideradas improcedentes, refletindo a crença arraigada no sistema penal de que as mulheres, de alguma forma, provocavam ou consentiam com o ato, sendo o crime

reconhecido apenas quando a vítima era socialmente vista como “honesta”. Atualmente, mesmo no século XXI, observa-se a repetição desses discursos por agentes estatais que deslegitimam as narrativas das vítimas e contribuem para a manutenção da impunidade — tanto penal quanto moral — dos agressores.

Constata-se que a culpabilização da mulher em casos de crimes contra sua liberdade sexual ainda é frequentemente utilizada como estratégia de defesa por operadores do Direito que visam proteger os agressores. Ocorre que, devido ao fato dos crimes contra a dignidade sexual, em sua maioria, ocorrerem em locais isolados e sem a presença de testemunhas, a jurisprudência brasileira tende a atribuir especial relevância à palavra da vítima, desde que esta esteja respaldada por outros elementos probatórios. No entanto, esses "outros elementos probatórios" costumam se basear na vida pregressa da vítima — isto é, em seu comportamento social.

Assim, ao exigir tais elementos como forma de validação do depoimento da vítima, e ao demandar que seu relato esteja em consonância com esse histórico, o sistema penal brasileiro contemporâneo acaba por perpetuar discursos patriarcais historicamente empregados, na qual exigem das mulheres vítimas de violência sexual que tenha uma “reputação ilibada”, para assim poderem corroborar com a sua palavra de que a relação sexual ocorrida foi, de fato, um crime.

Na avaliação das provas em caso de estupro é dado pouco ou nenhum valor à palavra da vítima quando não se caracteriza sua “honestidade”, havendo casos extremos nos quais “se traça o perfil da vítima como de moral sexual leviana ou mesmo como prostituta, como se isso pudesse justificar a desqualificação da mulher que vive uma situação de violência”. (Pimentel et al., 1998, *apud* Andrade, 2017, p.5).

Portanto, na contemporaneidade, vivemos em um sistema com constante contradição, no qual, apesar dos avanços normativos e institucionais, ainda prevalecem atitudes que perpetuam estigmas, preconceitos e estereótipos de gênero, profundamente enraizados na cultura jurídica brasileira, comprometendo a plena efetividade dos direitos das vítimas (Meira; Ramos, 2022).

Por exemplo, após o caso da audiência envolvendo Mariana Ferrer, ocorrido em 2020, o Poder Legislativo aprovou a Lei nº 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que alterou substancialmente dispositivos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40), do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41) e da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº. 9.099/95), buscando coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e das testemunhas (Brasil, 2021).

Essa legislação passou a atribuir responsabilidade a todos os envolvidos no processo — incluindo juízes, promotores, advogados e demais sujeitos processuais — para que garantam e preservem a integridade física e psicológica da vítima durante as audiências de instrução e julgamento, especialmente nos casos que envolvam crimes contra a dignidade sexual. Para isso, foram acrescentados os arts. 400-A e 474-A no Código de Processo Penal, que dispuseram em suas redações que:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Brasil, 1941).

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.” (Brasil, 1941)

Além disso, a mesma redação atribuída ao art.400-A do Código de Processo Penal foi inserida no artigo 81 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº. 9.099/95), em seu §1º-A, a fim de dispor também dessa nova normativa para as pequenas causas criminais. Em relação ao Código Penal, o legislador brasileiro acrescentou um parágrafo único ao artigo 344, que trata do crime de coação no curso do processo, prevendo o aumento da pena em um terço até a metade quando a coação ocorrer em processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual.

Na mesma toada, a jurisprudência do STF coibiu os atos atentatórios contra a dignidade da vítima de violências sexuais, conforme preconiza a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) julgada abaixo:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais. 2. A despeito da atuação dos Poderes da República, pela análise dos argumentos postos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se concluir necessário que este Supremo Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, interprete os dispositivos impugnados pelo arguente conforme a Constituição da República, para conferir máxima efetividade aos direitos constitucionalmente postos e coibir a perpetuação de práticas que impliquem na revitimização de mulheres agredidas sexualmente [...] (Brasil, 2024a)

No entanto, conforme foi visto nas declarações recentes do Desembargador Espíndola na 12ª Câmara Cível do Tribunal do Paraná, manifestações essas ocorridas após a promulgação das mudanças atribuídas pela Lei Mariana Ferrer em 2021 e a tipificação do crime de violência institucional em 2022, o Estado brasileiro ainda é constantemente marcado por profissionais de direito que naturalizam as violências cometidas contra o gênero feminino e utilizam de um discurso arcaico e patriarcal para justificar as atitudes dos agressores e culpabilizar as mulheres pelos delitos cometidos.

Assim, a problemática no sistema penal não reside na falta de dispositivos que tipifiquem e penalizem tais condutas, pois isso já está devidamente estruturado. O problema maior se encontra justamente no momento da aplicação dessas normativas, nos pensamentos epistemológicos que tendem a repercutir um discurso superado pela legislação há tempos.

Apesar do Poder Judiciário ter como fundamento a neutralidade em relação aos conflitos que lhe são propostos, percebe-se, ainda, uma grande influência do pensamento social machista e patriarcal em seu sistema. De acordo com a advogada Adélia Moreira Pessoa, os comportamentos misóginos e machistas também são naturalizados no meio jurídico, devendo sempre considerar que o papel do Judiciário pode contribuir na desconstrução de crenças, de estereótipos e preconceitos, como também pode reagir de maneira contrária, reproduzindo os padrões sexistas em pleno século XXI (Naturalização [...], 2021).

Nesta toada, ao lecionar sobre o tema, Bitencourt (2024), renomado jurista de Direito Penal, confirma que muitas leis que visam proteger a vítima acabam reinterpretadas à luz da velha desconfiança — convertendo-se, na prática, em armadilhas retóricas que reafirmam a impunidade. Conforme entendimento sobre o tema:

Se os tribunais produzem impunidade, as polícias produzem silêncio. A delegacia — espaço inaugural do contato de muitas vítimas com o sistema de

justiça — frequentemente funciona como um filtro desestimulante: questionamentos invasivos, descrença institucionalizada, protocolos negligenciados e um punitivismo retórico que desaparece assim que o boletim é arquivado. (Gonçalves; Silva; Leite, 2025, p.6.839).

Como defende Diniz (2020),

[...] é preciso romper com a lógica inquisitorial travestida de tecnicidade, substituindo-a por práticas institucionais que escutem, acolham e reconheçam a complexidade da experiência da vítima. Isso implica capacitação contínua dos operadores do sistema de justiça, elaboração de protocolos interdisciplinares e articulação efetiva com redes de proteção social (Diniz, 2020 *apud* Gonçalves; Silva; Leite, 2025, p. 6843).

Dessa maneira, enquanto os profissionais do Direito não estiverem devidamente preparados para lidar com questões de gênero, especialmente em casos que envolvam temas sensíveis, como os crimes de estupro e de importunação sexual, o sistema jurídico-penal brasileiro continuará falhando em oferecer uma resposta justa, eficaz e humanizada às vítimas, perpetuando desigualdades e revitimizações no curso do processo penal.

4.3 DA AUSÊNCIA DE UM SISTEMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO VOLTADO À PROTEÇÃO INTEGRAL DA VÍTIMAS DE VIOLÊNCIAS SEXUAIS

A resposta institucional à violência sexual contra a mulher ainda é marcada por profundas falhas estruturais, pela falta de acolhimento humanizado e pela desarticulação entre os órgãos públicos responsáveis. Apesar da existência de normativas e políticas voltadas à proteção das mulheres, a realidade vivida pelas vítimas no cotidiano ainda é de revitimização e negligência por parte do Estado.

Izumino (1989) já apontava que o Judiciário, em muitos casos, atua como uma instância reprodutora de desigualdades, negligenciando tanto a segurança jurídica quanto a proteção dos direitos das mulheres, o que compromete a eficácia das medidas jurisdicionais. Tal constatação não apenas se confirma nos dias atuais, como também pode ser estendida ao Poder Legislativo, diante do número alarmante de projetos de lei aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal que visam relativizar ou até mesmo restringir os direitos das mulheres, expondo-as a um cenário de desamparo jurídico em frente aos valores retrógrados e desiguais.

Do ponto de vista jurídico, conforme explicita Freitas et al (2025), a fragmentação legislativa representa um obstáculo à atuação coordenada dos órgãos responsáveis. Enquanto a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) aborda a violência praticada no contexto

doméstico e familiar, os crimes sexuais ocorridos fora desse ambiente são tratados de forma isolada no Código Penal, sem uma integração efetiva com as políticas públicas de proteção às vítimas.

Um exemplo recente dessa prática se caracterizou no ano de 2024, com a aprovação do Projeto de Lei nº 1.904/24 pela Câmara dos Deputados, que visa equiparar o crime de aborto ao crime de homicídio simples, a fim de adotar a pena de 6 a 20 anos de reclusão do homicídio simples ao aborto cometido após 22 semanas de gestação (Brasil, 2024). O Projeto de Lei exige, inclusive, que essa alteração também seja adotada para o aborto cometido pela mulher que engravidou em decorrência do crime de estupro. No entanto, o aborto cometido pela mulher que engravidou em decorrência do estupro é uma excludente de ilicitude prevista na legislação penal e legalmente aceita no judiciário brasileiro, sendo disposta no artigo 128, II, do Código Penal com a seguinte redação: ““Não se pune o aborto praticado por médico se: II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.” (Brasil, 1940).

Dessa forma, caso o Projeto de Lei nº 1.904/2024 seja sancionado, a legislação penal brasileira passará a permitir que uma mulher vítima de estupro seja punida com uma pena potencialmente mais severa do que a do próprio agressor. Isso porque, enquanto o crime de estupro (art. 213 do Código Penal) prevê pena de 6 a 10 anos de reclusão, a proposta legislativa equipara o aborto realizado após 22 semanas ao crime de homicídio simples (art. 121 do Código Penal), cuja pena varia de 6 a 20 anos. Com isso, o legislador passaria a tratar com maior rigor punitivo a mulher que busca exercer sua autonomia corporal diante de uma gravidez decorrente de violência sexual do que o próprio autor do crime.

Tal iniciativa revela, portanto, não apenas a incapacidade do Legislativo brasileiro de formular medidas eficazes no enfrentamento à violência sexual, como também evidencia a persistência de um pensamento patriarcal e retrógrado que ainda estrutura o ordenamento jurídico penal do país.

A culpabilização da mulher pelas violências sexuais que sofre está tão profundamente naturalizada em nossa sociedade que, ao propor uma medida como essa, muitos parlamentares sequer percebem a gravidade de instituir uma legislação que impõe à vítima de estupro uma punição mais severa do que àquele que cometeu o crime. Propostas dessa natureza não comprometem apenas os direitos fundamentais das mulheres, mas também colocam em xeque a legitimidade do Estado brasileiro enquanto defensor dos direitos humanos no cenário internacional.

Cumprе salientar, nesse viés, que o Estado Brasileiro assumiu o compromisso de zelar

pelos direitos humanos e pela proteção das mulheres em 1981, período anterior à promulgação da sua Carta Magna, ao assinar a Declaração de Direitos Humanos de Viena, conforme explicita Cunha:

(...) pode-se verificar que o Estado Brasileiro, ao menos formalmente, passou a reconhecer os direitos das mulheres e a violência que elas sofrem, quando, em 1981 assinou a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. (...) à luz da internacionalização dos direitos humanos, foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que, de forma explícita, afirmou, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. (Cunha, 2014, p.160).

No entanto, embora o país conte com um arcabouço jurídico expressivo voltado à proteção integral das mulheres, como a Constituição Federal de 1988, que prevê direitos iguais para os homens e as mulheres, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a Lei nº 12.845/2013, que garante atendimento emergencial às vítimas de violência sexual, e a Lei nº 13.718/2018, que endurece as penas para crimes sexuais, a efetividade dessas normas ainda é limitada.

O princípio da proteção integral, previsto na Constituição Federal de 1988 e reforçado por tratados internacionais como a Convenção de Belém do Pará (1994) e a CEDAW (1979), ainda enfrenta sérios obstáculos em sua efetiva implementação. A legislação, muitas vezes, mostra-se ineficaz diante de um sistema penal marcado pela morosidade processual, pela revitimização das vítimas, pela falta de profissionais devidamente capacitados e, sobretudo, pela carência de investimentos em ações intersetoriais voltadas ao acolhimento humanizado de pessoas que sofreram violências sexuais.

De acordo com Freitas *et al.* (2025), isso ocorre porque a proteção integral exigida durante a persecução penal desses crimes não pressupõe apenas a responsabilização criminal do agressor, mas também um atendimento humanizado à vítima, que envolva acolhimento, orientação jurídica, inserção social e, quando necessário, o afastamento seguro em relação ao agressor. Logo, para que haja uma efetiva garantia da proteção integral às mulheres vítimas de violências sexuais, seria imprescindível que o sistema brasileiro incorporasse, de forma articulada, todos esses elementos.

Contudo, segundo relatório do Instituto Patrícia Galvão, menos de 10% das vítimas de violência sexual no Brasil têm acesso a um serviço especializado que integre todas essas dimensões de atendimento (Por que [...], 2016). Além disso, estima-se que a maioria dos municípios brasileiros não possui serviços especializados para acolher mulheres em situação

de violência sexual. (Cortes; Padoim; Arboit, 2022 *apud* Freitas *et al.*, 2025, p. 5)

Por essa razão, um dos principais entraves encontrados no combate aos crimes contra a dignidade sexual no sistema brasileiro é a precariedade da rede de atendimento. Nota-se que em diversas regiões do território brasileiro, há falta de Delegacias da Mulher com funcionamento 24 horas, de Centros de Atendimento Integrado com profissionais da psicologia para oferecer suporte às vítimas, de defensorias públicas, além da inexistência de protocolos padronizados para a coleta de provas e a realização de escuta qualificada.

Assim, observa-se no Estado brasileiro uma carência significativa de políticas públicas voltadas ao investimento e à garantia de assistência jurídica, atendimento psicossocial e acolhimento adequado às mulheres vítimas de crimes sexuais, sendo uma das principais falhas cometidas pelo ordenamento jurídico na contemporaneidade. Conclui-se que a inexistência de ações intersetoriais eficazes contribui para o aprofundamento das desigualdades regionais, comprometendo a aplicação uniforme das normas legais, especialmente em territórios marcados por maior vulnerabilidade social.

Dessa maneira, todo esse cenário contribui para um resultado já amplamente conhecido: as vítimas de violência sexual enfrentam uma dura violência institucional, marcada por atendimentos carregados de julgamentos morais e por uma exposição excessiva, que viola o sigilo profissional e agrava ainda mais o sofrimento dessas mulheres, que se sentem desamparadas pelo Estado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo evidenciar a cultura do estupro como um dos principais fatores que contribuem para o aumento exarcebado e contínuo dos crimes contra a dignidade sexual no Estado brasileiro, buscando demonstrar como a aplicação dos seus efeitos influenciam negativamente no pensamento social e afetam bruscamente as vítimas dos crimes contra a liberdade sexual durante a persecução penal.

Inicialmente, restou comprovado que o Brasil é um dos países com maiores índices de desigualdade de gênero, encontrando-se dentro da sociedade brasileira uma diferença discrepante em relação ao tratamento oferecido ao gênero feminino comparado com o masculino. Essa característica decorreu de um sistema patriarcal implantado no país no período da colonização, no qual o papel da mulher era subjugado a obedecer e servir ao seu marido e família.

Em que pese os avanços legislativos e a adesão a tratados internacionais que asseguram direitos iguais e fundamentais às mulheres, a sociedade brasileira ainda reproduz uma mentalidade patriarcal profundamente enraizada, que submete o corpo feminino à subserviência em relação ao gênero masculino.

A cultura do estupro configura-se como um subproduto da desigualdade de gênero e do sistema patriarcal, estruturado para manter, direta ou indiretamente, a dominação masculina sobre o feminino. Essa cultura é responsável por objetificar o corpo da mulher, retratando-a constantemente como um objeto de desejo e posse masculina, seja em propagandas televisivas, filmes ou outros meios de comunicação. Ao reforçar essas representações, disseminou-se na sociedade a lógica patriarcal de que o homem ocupa uma posição de superioridade em relação à mulher, legitimando, inclusive por meio da violência, mecanismos de controle e subjugação.

Dessa forma, constata-se que a sociedade brasileira, profundamente impregnada por uma lógica estrutural derivada da cultura do estupro, passou a adotar uma postura de culpabilização das mulheres pelas violências sexuais a que foram submetidas, trivializando a gravidade do ilícito penal cometido e deslegitimando o valor do consentimento da vítima. Tal realidade não apenas revelou a naturalização da violência de gênero e a impunidade moral e social concedida aos agressores, como também evidenciou a fragilidade do sistema penal em lidar com crimes que envolvem dinâmicas de poder de gênero, preconceitos estruturais e dificuldade probatória.

Verificou-se, ao longo da pesquisa, que o sistema de valores incorporado ao

pensamento social influencia diretamente a forma como o Poder Judiciário conduz o julgamento dos crimes contra a dignidade sexual da mulher. A prática jurídica brasileira ainda se sustenta em estereótipos de gênero que colocam em descrédito a palavra da vítima, exigindo dela a adoção de um comportamento considerado “ideal” para que seja legitimada como tal. Observa-se, ainda, uma notável carência de capacitação dos agentes estatais para lidar com temas sensíveis relacionados à violência sexual, o que contribui para a reprodução de discursos machistas e misóginos no ambiente forense. Esse cenário afasta as vítimas da busca por proteção judicial, tendo em vista que a maioria se sente ridicularizada pelos agentes estatais durante a persecução penal, resultando em elevados índices de subnotificação de crimes como estupro, importunação sexual e assédio.

Desse modo, a cultura do estupro mostrou-se intrinsecamente ligada ao fenômeno da revitimização, contribuindo diretamente para a desistência da denúncia por parte de inúmeras mulheres, que se percebem desamparadas diante das fragilidades do ordenamento jurídico. Como consequência, consolida-se no Estado brasileiro um cenário de aparente impunidade, no qual os agressores sentem-se encorajados a praticar crimes sexuais diante da convicção de que não serão denunciados ou, caso sejam, contarão com decisões judiciais favoráveis que descredibilizam a palavra da vítima.

Em decorrência desse cenário, observa-se, de forma crescente, o aumento das ocorrências de crimes contra a dignidade sexual no Brasil, acompanhado da redução significativa no número de denúncias relacionadas às violências sexuais.

Portanto, conclui-se que é imprescindível a adoção de medidas com o efetivo cumprimento de mais políticas especializadas que visem o combate à discriminação contra a mulher, para que ocorra a conscientização da sociedade de que existe uma cultura do estupro que deve ser extirpada. Ademais, deve-se buscar desconstruir a cultura do estupro, identificando seus sinais nas legislações e nas práticas forenses e sociais, investindo em projetos de educação desde a infância sobre igualdade de gênero, a fim de contribuir para a desconstrução dos estereótipos impostos por uma sociedade cercada pelo patriarcalismo e preparar uma geração que repudie qualquer tipo de violência perpetrada contra a mulher.

Outrossim, deve-se atribuir a proteção integral às mulheres em todas as regiões do país, a fim de ampliar o alcance das políticas públicas de enfrentamento à violência sexual contra mulher e trazer conhecimento e segurança jurídica a todas mulheres vítimas de crimes sexuais, que por diversas vezes se encontram desamparadas pelo Judiciário.

Por fim, o Judiciário Brasileiro necessita de programas de formação e sensibilização em direitos humanos e gênero para todos os profissionais de direito que atuem em casos de

violência sexual — desde os advogados até os profissionais de saúde — a fim de eliminar a ocorrência das violências institucionais que são cometidas contra as vítimas de crimes contra a liberdade sexual, possibilitando, assim, que as políticas públicas de enfrentamento a violência sexual sejam justas e efetivas.

REFERÊNCIAS

- ALBERTON, Maiara; DOS SANTOS, Katia Gonçalves. A cultura do estupro no Brasil. **Revista da Sociedade de Psicologia do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v.13, n.1, seção 2, 46-51, jan/jun 2024. Disponível em: <https://www.sprgs.org.br/diaphora/ojs/index.php/diaphora/article/view/485>. Acesso em: 18 jun. 2025.
- ALCÂNTRA, Andreza Andrade. **Como o estupro é silenciado**: a culpabilização da mulher vítima nos delitos de estupro. 2018. 115 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/30392>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- ANDRADE, Mailô. **Criminologia Feminista e Direito Penal Patriarcal**: um estudo das manifestações da “cultura do estupro” no sistema penal. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11& 13th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos). Florianópolis, p.1-12, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/34631509/Criminologia_feminista_e_direito_penal_patriarcal_um_estudo_das_manifesta%C3%A7%C3%B5es_da_cultura_do_estupro_no_sistema_penal#references. Acesso em: 17 jul.2025.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 26, n. 50, p. 71-102, jan. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185>. Acesso em: 1 jul. 2025.
- ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso**: a cultura do estupro no Brasil. Rio de Janeiro. Globo Livros, 2020.
- BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**: A experiência vivida. Traduzido por Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Difusão Européia do Livro, 1967.
- BERTOLACCINI, Ana Julia; FÉLIX, Thiago. Cidade paranaense é apontada como a pior para as mulheres, revela estudo. **CNN Brasil**, São Paulo, 8 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/cidade-paranaense-e-apontada-como-a-pior/>. Acesso em: 18 jun. 2025.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: volume 4: parte especial (arts. 213 a 311-A). 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2024
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Traduzido por M. H. Kuhner. Rio de Janeiro. Bertrand Brasil, 2002.
- BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**. Decreto de 16 de dezembro de 1830. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 29 jun. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932.** Aprova a Consolidação das Leis Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 17 dez. 1932, p. 23034. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D22213impressao.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.106 de 28 de março de 2005.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 29 mar.2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art215. Acesso em 29 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, e estabelece outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 23 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cenas de estupro, tornar pública incondicionada a ação penal dos crimes contra liberdade sexual e vulnerável, estabelecer aumentos de pena, entre outros, e revogar dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688/41. Brasília, DF: Presidência da República, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera os Decreto-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República, 23 nov. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. Brasília, DF: Presidência da República, 1 abr. 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023**. Cria o protocolo “Não é Não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não é Não – Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte). Brasília, DF: Presidência da República, 29 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14786.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Mapa da Segurança Pública 2025**. Brasília: MJSP, p.143-153, 11 jun.2025. Disponível em: <https://legadodaseguranca.com.br/pdfs/MAPA%20DE%20SEGURAN%C3%87A%20P%C3%9ABLICA%202025.pdf>. Acesso em: 15 jul.2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.904, de 2024**. Altera os arts. 124, 125, 126 e 128 do Código Penal. Câmara dos Deputados; autuado em 17 maio 2024. Em tramitação. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>. Acesso em: 09 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1107/DF**. Alegada conduta omissiva e comissiva do poder público no combate à violência contra a mulher. Processos de apuração e julgamento de crimes contra a dignidade sexual [...]. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 23 de maio de 2024. Brasília, DF: Superior Tribunal de Federal, 2024a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur509709/false>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=593.num>. Acesso em: 22 maio 2025.

BRASIL tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano — dois por minuto. **IPEA Notícias**, Brasília, 2 mar. 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-a-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Revisão de políticas públicas para equidade de gênero e direitos das mulheres**. Brasília, 22 maio 2025a. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/uploads/Revisao_de_Politicas_Publicas_para_Equidade_de_Genero_e_Direitos_das_Mulheres_6cb057bfb5.pdf. Acesso em: 24 jul. 2025

BROWNMILLER, Suzan. **Against our will: men, women and rape**. New York: Fawcett Columbine, 1975.

BURT, Martha R. Cultural myths and supports for rape. **Journal of Personality and Social Psychology**, [S.l.], v. 38, n. 2, p. 217-230, 1980.

CAMPOS, Andrea. A cultura do estupro como método perverso de controle nas sociedades patriarcais. **Revista Espaço Acadêmico**, n.183, Pernambuco, ago.2016. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/espacoacademico/article/view/32937>. Acesso em: 05 de jun.2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro?. **Revista Direito GV**, São Paulo, v.13, n.3, p.981-1006, set-dez 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201738>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/FCxmMqMmws3rnnLTJFP9xzR/>. Acesso em: 23 mai.2025.

CANDIOTO, Analice. Subnotificações de casos de estupro são maiores do que as denunciadas, diz especialista. **Jornal da USP**, São Paulo, 05 jul. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/subnotificacoes-de-casos-de-estupro-sao-maiores-do-que-as-d-enunciadas-diz-especialista/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CARNAVAL registra aumento de cerca de 20 % em denúncias sobre violência sexual. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania: Notícias**, Brasília, 13 fev. 2019. Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/fevereiro/carnaval-registra-aumento-de-cerca-de-20-em-denuncias-sobre-violencia-sexual>. Acesso em: 12 jul. 2025.

CARVALHO, Luana Rodrigues de. **Crimes cibernéticos**: evolução e perseguição contra privacidade feminina e infantil. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, [S. l.], 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6123>.

CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. **Estupro no Brasil**: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar). Brasília, n. 11, mar. 2014. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf»

CNJ diz que vai investigar desembargador que disse que mulheres estão “loucas atrás dos homens”. **G1 Paraná**, 5 jul. 2024. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2024/07/05/cnj-diz-que-vai-investigar-desembargador-que-disse-que-mulheres-estao-loucas-atras-dos-homens-veja-video.ghtml>. Acesso em: 16 jul. 2025.

CUNHA, Barbará Madruga da. Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate á violência de gênero. **Jornada de Iniciação Científica**, v.16, Paraná, 2014. Disponível em: <https://direito.ufpr.br/portal/wp/>. Acesso em: 22 jul.2025.

EDWARDS, S. R.; BRADSHAW, K. A. HINSZ, V. B. Denying rape but endorsing forceful intercourse: exploring differences among responders. **Violence and Gender**, [S.I]: v. 1, n. 4, p. 188-193, 2014. Disponível em: <https://sci-hub.se/10.1089/vio.2014.0022>. Acesso em: 12 jul.2025.

ENGEL, Cíntia Liara. As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil. **Texto para Discussão n. 2339**, Rio de Janeiro, Ipea, out. 2017. Disponível em:

https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_2339.pdf. Acesso em: 11 jun.2025.

FAYET, Fábio Agne. **O delito de estupro**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERREIRA, Maria Clara Balthazar da Silveira. **Cultura do estupro e a necessidade de prevenção e discussão**: uma análise crítica acerca da Lei 14.069/2020. 2021. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/38609>. Acesso em: 21 de jan. 2025

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 12 de jul.2025.

FRANCHINI, Bruna Santiago. **Nossos Corpos Não Estão à Venda**: a regulamentação da publicidade como instrumento de combate à cultura do estupro e de proteção dos direitos humanos das mulheres. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade, v. 1, seção Gênero, Racismo e Direitos Humanos, 5 nov. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/4651/4249>. Acesso em: 24 jul. 2025.

FREITAS, Diene Portela; ALMEIDA, Adriana Conrado de; CAMPELLO, Reginaldo Inojosa Carneiro; GOMES, Ana Claudia Amorim. Violência sexual contra a mulher: entre a impunidade e os desafios da proteção integral. **Revista DCS**, [S.l.]: v. 22, n. 80, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/2974/2349>. Acesso em: 22 jul. 2025.

GONÇALVEZ, Shelsea Helainy Litaiff; DA SILVA, Mara Castro; LEITE, Marcelo Augusto Rebouças. A violência sexual contra a mulher: estupro e impunidade do agressor — uma análise jurídica. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, São Paulo, v.11, n.5, p.6827-6847, maio.2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19218/11580>. Acesso em: 17 jul.2025.

HEBERLE, Viviane Maria; OSTERMANN, Ana Cristina; FIGUEIREDO, Débora de Carvalho. **Linguagem e gênero no trabalho, na mídia e em outros contextos**. Florianópolis: UFSC, 2006.

HERMAN, D. F. The rape culture. In: FREEMAN, J. **Women**: a feminist perspective. 3rd ed. California: Mayfield, 1984.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. Rede Virtual de Bibliotecas. São Paulo, Annablume, Fapesp, 1998.

JACQUES, Larissa Opuszka. **Crimes virtuais contra dignidade sexual**: meios de repressão. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, [S. l.], 2021. Disponível em:

<https://reposito-rio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14218>. Acesso em: 20 de mai.2025.

LIMA, L. L. G. Cultura do Estupro, Representações de Gênero e Direito. **Linguagem e Direito**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 7-18, 2017. Disponível em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/LLLD/article/download/3280/2950>. Acesso em: 10 mai. 2025.

LIMA , Lady Kênnia Oliveira; AMORIM, Hubcarmo Souza. Violência institucional em crimes contra a dignidade sexual no âmbito do poder judiciário. **Lumen Et Virtus**, São José dos Pinhais, v. 16, n. 47, p. 4146–4162, 2025. DOI: 10.56238/levv16n47-087. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/4608>. Acesso em: 17 jul. 2025.

LOPONTE, Luciana Gruppelli. Sexualidades, artes visuais e poder: pedagogias visuais do feminino. **Revistas Estudos Femininos**, Rio Grande do Sul, jul.2002, p.283-300. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000200002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/ZDsRh9p5xg7bZbCTGC6fS6c/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 mai.2025.

MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. In: SUÁREZ, M.; BANDEIRA, L. (Org.). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Editora UnB, 1999. 536 p. Disponível em: <http://www.dan2.unb.br/images/doc/Serie286empdf.pdf> . Acesso em: 13 de jun.2025. .

MARTINS, José Renato. O Delito de Estupro no Código Penal Brasileiro: questões controvertidas em face dos princípios constitucionais e a proposta desse delito no novo código penal. **Revista Eletrônica Da Faculdade de Direito de Franca**, ISSN 1983-422, v.10, n.1 p.96-141, [S.I], jul. 2015. DOI: <https://doi.org/10.21207/1983.4225.309>. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/309>. Acesso em: 24 jul.2025.

MASSARO, Luciana Teixeira dos Santos; ADESSE, Leila et al. Estupros no Brasil e relações com o consumo de álcool: estimativas baseadas em autorrelato sigiloso. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 35, n. 2, e00022118, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/sTdxtdQqsj68cckTnWKVVBB>. Acesso em: 12 jul. 2025.

MATIDA, Janaina. O que é necessário para que o processo penal proteja as mulheres? **Consultor Jurídico**, [S.I]: 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-26/limite-penal-necessario-processo-penal-proteja-mulheres/> . Acesso em: 16 jul. 2025.

MAYR, Eduardo; PIEDADE, Heitor et al. **Vitimologia em debate**. São Paulo: RT, 1990

MEIRA, Lívia Lima Paiva de; RAMOS, Adriana de Mello. Femicídio e Poder Judiciário: Uma análise feminista da reprodução de estereótipos e discriminação de gênero em decisões judiciais. **Revista Ius Gênero América Latina**, [S.I]: v.1, n.1, 2022. Disponível em: <https://revistaiusgenero.com/index.php/igal/article/view/13>. Acesso em: 16 de abr. 2025.

NATURALIZAÇÃO de violência contra a mulher: especialista analisa a culpabilização da vítima em casos de estupro. **Notícias IBDFAM**, Belo Horizonte, 30 set. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8965/Naturaliza%C3%A7%C3%A3o+de+viol%C3%Aancia+c>

[ontra+a+mulher%3A+especialista+analisa+a+culpabiliza%C3%A7%C3%A3o+da+v%C3%A](#)
[Dtima+em+casos+de+estupro](#). Acesso em: 8 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 213 a 361 do Código Penal. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Marcelo. SaferNet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual. **Safernet**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 24 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 40/34**. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crime e de Abuso de Poder. General Assembly, 40. sess. Nova Iorque: ONU, 1985. 6 p. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dbpjcvcap/dbpjcvcap.html>. Acesso em: 24 jul. 2025.

PAMPLONA, Gleice Messias Cardoso; CALDEIRA, Thalita Almeida. Transformações legislativas sobre crimes sexuais ao longo da história brasileira. **Avante: Revista Acadêmica da Polícia Civil de Minas Gerais**, [S.l.], v. 1, n. 5, 2024. DOI: 10.70365/2764-0779.2024.49. Disponível em: <https://revistaavante.policiacivil.mg.gov.br/index.php/avante/article/view/49/44>. Acesso em: 24 jul. 2025.

PASCHOAL, Nohara. **O estupro**: uma perspectiva vitimológica. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PERFI, Lyzie. PL 1.904: viabilidade fetal como marco para o aborto legal decorrente de estupro. **Consultor Jurídico**, [S.l.], 17 jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-17/pl-1-904-e-a-viabilidade-fetal-como-marco-para-o-aborto-legal-decorrente-de-estupro/>. Acesso em: 09 jul. 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **As piores cidades para ser mulher**. 2023. Disponível em: <https://www.piorescidadesparasermulher.com.br/>. Acesso em: 08 ago. 2025.

POR QUE falamos de cultura do estupro? **Centro de Imprensa da ONU**, 31 maio. 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/73204-por-que-falamos-de-cultura-do-estupro#:~:text=A%20cultura%20do%20estupro%20%C3%A9,de%20viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres>. Acesso em: 22 jul. 2025.

RIBEIRO, Vinícius dos Santos; SILVA, Vanessa da. Inteligência artificial e a necessidade da tipificação do estupro virtual. **Avant: Revista de Psicologia**, Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 1–22, maio de 2024. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/avant/article/view/7662/6544>. Acesso em: 24 jun. 2025.

ROSSI, Giovana. **Estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica**: análise do discurso judicial no crime de estupro. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/134028>. Acesso em: 07 jun. 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SAFFIOTI, Heleieth I. B.; ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SILVA, Victória; SALDANHA, Rafael. Brasil tem maior número de estupros dos últimos cinco anos. **CNN Brasil**, [S.l.]: 11 jun. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-tem-maior-numero-de-estupros-dos-ultimos-os-cinco-anos/> . Acesso em: 15 jul. 2025.

SOUSA, Renata Floriano de. Cultura do estupro: prática e incitação à violência sexual contra mulheres. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 1, p. 9-24, jan.-abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/6pdm53sryMYcjrFQr9HNcnS/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. **Criminologia: teoria e prática**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Niterói: Impetus, 2015.

THEOLOGICAL ETHICS, Katholieke Universiteit Leuven. The history of sexual ethics in church teaching. **Leuven**, [S.l.], atualizado em 6 set. 2024. Disponível em: <https://theo.kuleuven.be/apps/christian-ethics/sex/history/h2b.html>. Acesso em: 24 jul. 2025

TOKARNIA, Mariana. Brasil avançou, mas ainda há desigualdade entre homens e mulheres. **Agência Brasil**, Brasília, 18 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-02/brasil-avancou-mas-ainda-ha-desigualdade-entre-homens-e-mulheres>. Acesso em: 18 jun. 2025.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

VIANA, Guilherme Manoel de Lima. Vítimas invisíveis: o impacto da cultura do estupro no processo de vitimização. **Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa**. São Paulo, v.2, n.2. Jul.2024. Disponível em: <https://revista.provitima.org/ojs/index.php/rpv/article/view/79/80>. Acesso em: 06 mai.2025.

VIGARELLO, Georges; MAGALHÃES, Lucy. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

VILHENA, Júnia de; ZAMORA, Maria Helena. Além do ato: os transbordamentos do estupro. **Revista Rio de Janeiro**, n. 12, p. 115–130, jan./abr. 2004 . Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/268923959_Alem_do_Ato_Os_transbordamentos_do_estupro. Acesso em: 12.abr.2025.

ZUBA, Fernando; GURGEL, Luis. Estudantes são investigados por manipular e vazar imagens íntimas com uso de inteligência artificial em colégio de BH. **G1 Minas Gerais**, Belo Horizonte, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2025/06/04/estudantes-manipulacao-vazamento-imagens-intimas-ia-colegio-bh.ghtml>. Acesso em: 24 jun. 2025.